



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

VANESSA DA SILVA PEREIRA

**A EFETIVAÇÃO DA LEI 13.431/17 CONTRA PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES
NA REDE DE PROTEÇÃO E NO SISTEMA JUDICIÁRIO DE IMPERATRIZ-MA**

Imperatriz

2018

VANESSA DA SILVA PEREIRA

**A EFETIVAÇÃO DA LEI 13.431/17 CONTRA PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES
NA REDE DE PROTEÇÃO E NO SISTEMA JUDICIÁRIO DE IMPERATRIZ-MA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão - UFMA,
como requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Denisson Gonçalves
Chaves

Imperatriz

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

DA SILVA PEREIRA, VANESSA.

A EFETIVAÇÃO DA LEI 13.431/17 CONTRA PRÁTICAS NÃO
REVITIMIZANTES NA REDE DE PROTEÇÃO E NO SISTEMA JUDICIÁRIO
DE IMPERATRIZ-MA / VANESSA DA SILVA PEREIRA. - 2018.

110 p.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, IMPERATRIZ, 2018.

1. DEPOIMENTO ESPECIALIZADO. 2. ESCUTA ESPECIALIZADA.
3. REDE DE PROTEÇÃO. I. Gonçalves Chaves, Denisson. II.
Título.

VANESSA DA SILVA PEREIRA

**A EFETIVAÇÃO DA LEI 13.431/17 CONTRA PRÁTICAS NÃO REVITIMIZANTES
NA REDE DE PROTEÇÃO E NO SISTEMA JUDICIÁRIO DE IMPERATRIZ-MA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão - UFMA,
como requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves (Orientador)
Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça

Prof. Esp. Gabriel Araújo Leite
Especialista em Metodologia do Ensino Superior

Prof^ª. MSc. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

Dedico a todos aqueles que sempre me incentivaram a persistir e para os que buscam uma sociedade mais justa.

AGRADECIMENTOS

“À Cristo, o mistério de Deus, em quem todos os tesouros da sabedoria e do conhecimento estão ocultos” (Cl. 2: 2-3). Àquele que dá graça e inteligência, meu socorro bem presente na angústia, minha rocha e fortaleza.

A meu pai Pedro (*in memorian*) e minha mãe Anita, pelo amor e compreensão, dedicação e esforço constante.

A meus irmãos, que sempre estiveram presentes em todos os momentos me incentivando e me apoiando, em especial a Suely e Amparo pelo seu esforço e dedicação em sempre estar me ajudando. Também dedico a Rosa que enquanto eu estava no percurso de escrita, ela lutava pela vida em um hospital e todos os dias o manifestar da glória de Deus era evidente. Por fim, aos meus sobrinhos que sempre me ajudaram, sou grata imensamente pelo carinho.

Obrigado ao Mestre Denisson Gonçalves Chaves, pelo incentivo, apoio e pela incansável paciência nessa busca de conhecimento e que, sobretudo tão pacientemente me conduziu nesse processo. Pela sua forma simples de compartilhar conhecimentos, não apenas de cunho científico, mas de vida, o torna mais que um professor, mais um amigo. Posso afirmar que poucos são profissionais como este amado mestre, seu exemplo de vida e persistência me faz cada dia acreditar que a educação é o caminho.

Obrigado ao nosso Coordenador do Curso de Direito da UFMA Gabriel Araújo Leite, pela colaboração e ajuda de sempre. E a todos os professores pelas suas contribuições valiosas e pelos seus estímulos que me fizeram chegar a esta conquista.

A todos os meus colegas de curso, pelo companheirismo e amizade, especialmente Késia, Mário, Laryssa e Rossana.

A todos os meus colegas de trabalho pelo apoio e ajuda em especial ao Domingos Bandeira e Gabriel Pereira.

A todos os profissionais que colaboraram com sua presença nas entrevistas, ao juiz Dr. José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior, a psicóloga do Fórum Dra. Milena Aragão Sousa e ao Ariston Nogueira de França Presidente do CMDCA de Imperatriz que tão prontamente compartilharam comigo conhecimentos e vivências significativas, repercutindo em um aprendizado que extrapolou em muito, o objetivo da pesquisa. A eles, todo o meu respeito e admiração.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste sonho e “a esperança é a âncora da alma”. (Hb 6:19)

RESUMO

Este estudo objetivou analisar se o Sistema Judiciário de Imperatriz-Ma e a Rede de Proteção composta por órgãos como Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, dentre outros, já haviam se adequadado quanto à correta normatização dos procedimentos adotados pela Lei 13.431/17, como a Escuta Especializada e o Depoimento Especializado, a fim de efetivamente minimizar os casos de revitimização ou vitimização secundária nos serviços públicos, diminuindo assim a violência institucional sofrida por crianças e adolescentes. Para isso a escolha do método empregado nesta pesquisa foi o dialético, pois seu enfoque se caracteriza por priorizar o diálogo e a construção de conceitos para diferenciar os objetos e examiná-los com rigor científico. Com fins de alcançar esse objetivo, realizamos pesquisa bibliográfica e empírica com abordagem qualitativa e com instrumento para a coleta de dados a entrevista semiestruturada com representantes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e da 3ª Vara Criminal de Imperatriz, que respondem respectivamente pela Rede de Proteção com a Escuta Especializada e o Depoimento Especializado. Os resultados encontrados demonstram que em sentido estrito, no levantamento de aspectos mais específicos da rede de proteção, é preciso que a mesma mereça total atenção do Poder Executivo de Imperatriz. Ademais, é notório que a falta de conhecimento sobre a legislação por parte daqueles que compõem os serviços designados para atuar em rede têm colaborado para essa realidade. Nesse sentido, o que subjaz essa realidade da rede de proteção, revela que ainda é possível que haja práticas revitimizantes quanto ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência nos atendimentos prestados pelo serviço público. E o que condiciona estas práticas está relacionado principalmente à falta de articulação dentro dos próprios órgãos. Por outro lado, o depoimento especializado em Imperatriz já está organizado estruturalmente para a realização do procedimento, com sala apropriada, equipamentos adequados, profissionais capacitados em metodologias de práticas não revitimizantes, em razão da própria Recomendação nº 33/2010 que já havia instituído essa organização e adaptação da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Palavras chaves: Rede de Proteção. Escuta Especializada. Depoimento Especializado.

ABSTRACT

This study aimed to analyze if the Judicial System of Imperatriz-Ma and the Protection Network composed of bodies such as Guardianship Council, Health Secretariat, Social Assistance Secretariat, among others, had already adapted to the correct normatization of the procedures adopted by Law 13.431/17, such as Specialized Listening and Specialized Testimony, in order to effectively minimize cases of revictimization or secondary victimization in public services, thus reducing institutional violence suffered by children and adolescents. For this the choice of the method used in this research was the dialectic, because its focus is characterized by prioritizing dialogue and building concepts to differentiate objects and to examine them with scientific rigor. In order to reach this objective, we carried out a bibliographical and empirical research with a qualitative approach and with an instrument for the data collection to the interview semi-structured with representatives of the Municipal Council for Children and Adolescents and the 3° Criminal Court of Imperatriz, which respectively respond to the Protection Network with Specialized Listening and Specialized Testimony. The results show that in the strict sense, in the survey of more specific aspects of the protection network, it is necessary that it merits full attention of the Executive Power of Imperatriz. In addition, it is notorious that the lack of knowledge about the legislation by those who make up the services designated to act in a network have collaborated to this reality. In this sense, what underlies this reality of the protection network, reveals that it is still possible that there are revitalizing practices regarding the care of children and adolescents victims of violence services rendered by the public service. And what conditions these practices is mainly related to the lack of articulation within the organs themselves. On the other hand, the testimony specialized in Imperatriz is already organized structurally for the accomplishment of the procedure, with appropriate room, adequate equipment, professionals trained in non-revitalizing methodologies, due to their own Recommendation 33/2010 that had already established this organization and adaptation of listening to children and adolescents victims of violence.

Keywords: Protection Network. Specialized Listening. Specialized Testimony.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAF	Assembleia das Políticas da Administração e das Finanças
CAPS	Centros de Atenção Psicossocial
CF	Constituição Federal
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPP	Código de Processo Penal
CRAI	Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil
CREAS	Centro Especializado de Atendimento Psicossocial
DPCA	Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente
DST's	Doenças Sexualmente Transmissíveis
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
IML	Instituto Médico Legal
IST's	Infecções Sexualmente Transmissíveis
NICHD	National Institute of Child Health and Human Development
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SAP	Síndrome da Alienação Parental
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O IMPACTO DA LEI N. 13.431/17 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
1.1 Panoramas da Lei n. 13.431/17	17
2. VIOLÊNCIA(S) CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	27
2.1 Violência: definições possíveis.....	29
2.2 Tipos de violência definidos pela Lei n. 13.431/17.....	31
2.2.1 Violência psicológica	32
2.2.2 Violência sexual.....	36
2.2.3 Violência institucional	39
3. A ESCUTA ESPECIALIZADA NA REDE DE PROTEÇÃO	43
3.1 Conhecendo a rede de proteção	46
3.2 Breve relato do trabalho específico dos serviços da rede de proteção	50
3.3 Iniciando a escuta especializada	51
4. A TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIALIZADO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO	57
4.1 O depoimento especial como produção antecipada de prova.....	63
4.2 A prática da tomada de depoimento especial no Brasil	66
5. SISTEMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM IMPERATRIZ: ANÁLISE EMPÍRICA DAS INOVAÇÕES NORMATIVAS	70
5.1 Resultados da análise do funcionamento da Escuta Especializada na Rede de Proteção	71
5.2 Resultados da análise do funcionamento do Depoimento Especializado na 3ª Vara Criminal de Imperatriz-Ma	77
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS.....	98
APÊNDICES.....	106

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 é reconhecida por ser um dos instrumentos legais mais avançados quando se trata da garantia dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, desde sua promulgação o ECA vem passando por alterações significativas ao passo que a sociedade se transforma e as relações entre os pares se modificam, fato este decorrente do próprio princípio da atualidade em que está inserido no Sistema de Princípios do Direito da Criança e do Adolescente, derivado da noção de proteção integral assegurado a estes.

Nesse sentido, em 2010 o Conselho Nacional de Justiça lançou a Recomendação nº 33, onde recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Fortalecendo o cumprimento da Recomendação nº 33, no ano de 2017 o ECA foi alterado por meio da Lei nº 13.431, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sancionada em 04 de abril de 2017.

A Lei nº 13.431/17 tem em seu bojo o objetivo de normatizar e organizar um sistema que garanta os direitos através da criação de mecanismos que proíbam e coíbam os vários tipos de violência. Nesse aspecto, a lei inovou ao dedicar proteção também às crianças e adolescentes que testemunharam atos de violência.

Outro ponto relevante foi à especificação/definição dos tipos de violência que a criança e o adolescente podem sofrer a exemplo do *bullying*, da alienação parental e da violência institucional, termos estes de recente denominação na legislação brasileira.

Salvaguardando as garantias dos direitos da criança e do adolescente, a legislação acima mencionada consagrou uma política de garantias através da integração dos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde com o objetivo de criar uma Rede de Proteção a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, essas ações articuladas devem possibilitar o atendimento integral às vítimas.

Portanto, a conjugação da aplicação das medidas protetivas mencionadas no art. 6º e a distinção entre a escuta especializada e o depoimento especial encontrados nos arts. 7º e 8º respectivamente constituem outra inovação da Lei n. 13.431/17.

A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Por sua vez, o depoimento especial é o

procedimento de oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária.

Esses procedimentos adotados pela recomendação e pela lei suscitam da necessidade de uma apuração ampla das situações de violências sofridas pelas crianças e adolescentes, do fim da revitimização, bem como do parecer de profissionais capacitados e especializados em ouvi-las, resguardando as condições físico-psíquicas, as peculiaridades da fase de desenvolvimento e por fim a fruição dos direitos fundamentais que lhe são assegurados.

A utilização da Recomendação nº 33 pelos tribunais e a implementação da Lei n. 13.431/17 que alterou o ECA são instrumentos intencionais, em ambos os documentos o seu objeto é possibilitar que a criança e adolescente não sejam revitimizados e/ou retramautizados diante de inúmeros depoimentos outrora prestados sobre os casos de violências sofridas ou testemunhadas.

A formalização desses procedimentos, mais especificamente do depoimento especial é configurado por protocolos que possuem a finalidade de restringir a uma única vez sua execução, salvo quando justificado a necessidade imprescindível de repetição pela autoridade competente e quando houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal, conforme art. 11 da referida lei. Nesta situação de depoimento, haverá a produção antecipada de prova judicial e a garantia da ampla defesa do investigado.

Nesse segmento, o objetivo maior desse trabalho não é apenas reconhecer a relevância da Recomendação nº 33 e da Lei n. 13.431/17 para a garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, mas é principalmente analisar se o Sistema Judiciário de Imperatriz e a Rede de Proteção composta por órgãos como Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretária de Educação, Segurança Pública, dentre outros, já se adequaram quanto à correlata normatização dos procedimentos adotados pela legislação, a fim de efetivamente minimizar os casos de revitimização e a diminuição da violência sofrida por crianças e adolescentes.

Com os índices de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que são demonstrados quase que diariamente pela mídia, surge à necessidade de investimento e a reformulação das medidas protetivas com o escopo de prevenir e coibir atos de violência sofridos por estes menores. Nessa perspectiva, surge então o seguinte questionamento: quais são os mecanismos e como funciona na prática o sistema de proteção integrado adotado pelo Sistema Judiciário e demais órgãos como Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde, Secretaria de

Assistência Social, Secretária de Educação, dentre outros, com base nos dispositivos analisados, a fim de, proteger a criança e o adolescente vítima de violência na cidade de Imperatriz-Ma?

Para responder as questões levantadas e aos objetivos traçados, optamos pela abordagem qualitativa que não admite visões isoladas; como eixo epistemológico procuramos trabalhar com o enfoque dialético, tendo em vista que, se caracteriza por priorizar o diálogo e a construção de conceitos para diferenciar os objetos e examiná-los com rigor científico, já que “em termos cotidianos, pesquisa não é ato isolado, intermitente, especial, mas atitude processual de investigação diante do desconhecido e dos limites que a natureza e a sociedade nos impõem” (DEMO, 2006, p.16). Com fins de alcançar esse objetivo, realizamos pesquisa bibliográfica e empírica com abordagem qualitativa e com instrumento para a coleta de dados a entrevista semiestruturada.

A pesquisa empírica foi constituída por representantes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, haja vista que, este órgão tem a iniciativa de articular os serviços que compõem a Rede de Proteção que realiza a Escuta Especializada e também participou da construção do estudo o Sistema Judiciário com representação especificamente da 3º Vara Criminal de Imperatriz que responde pelo Depoimento Especializado.

Este trabalho está estruturado em seis capítulos. No primeiro, abordam-se os impactos da Lei n. 13.431/17 no Estatuto da Criança e do Adolescente. No segundo capítulo, as definições para a violência, salientando-se os tipos e as características. No terceiro capítulo, dá-se enfoque para a Rede de Proteção e a realização da Escuta Especializada. No quarto capítulo, são abordadas questões pertinentes ao Depoimento Especializado. Já no quinto capítulo, faz-se uma análise empírica da efetivação do dispositivo legal verificado na cidade de Imperatriz, destacando-se os resultados da pesquisa. E, por fim, as considerações finais.

1. O IMPACTO DA LEI N. 13.431/17 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente desde sua publicação em 1990, é uma lei que evoluiu na medida em que as relações sociais se transformam e na proporção em que seus institutos jurídicos já não abarcam as demandas que permeiam a sociedade. Recentemente o ECA recebeu mais uma considerável alteração através da Lei n. 13.431/17 que constituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.

Essas implicações na busca de garantir os direitos infantojuvenis decorrem de um processo histórico longo que se inicia com a concepção do que vinha a ser criança e adolescente. É sabido que os valores atribuídos a criança e ao adolescente são recentes na história. As crianças eram vistas como “adultos em miniaturas” conforme já concebia Jean Jacques Rousseau, e essa visão da criança provocava um rompimento nas fases de desenvolvimento e um esvaziamento de direitos e deveres, pois quando a criança chegava à fase da adolescência ou fase de transição para a vida adulta, ela já era considerada adulta e com responsabilidades, não permitindo estas fruir das vivências deste momento de desenvolvimento.

Rousseau foi um dos primeiros estudiosos que observou que crianças tinham necessidades diferentes das dos adultos e que um desenvolvimento saudável e equilibrado era essencial para cada fase da vida. Em sua obra *Emílio*, publicada em 1762, Rousseau demonstrou a importância da compreensão de cada etapa da vida. Muitos estudos posteriores foram sendo realizados de forma a influenciar a elaboração de marcos legais que visassem reconhecer a proteção à criança e ao adolescente.

A partir do século XVII com a criação de escolas, essa ausência da demarcação de cada fase da vida foi sendo transformada. Nos séculos XVIII, XIX e XX, com a Revolução Industrial o que até então havia sido conquistado para crianças e adolescentes em séculos anteriores, nessa época de industrialização e também das grandes Guerras Mundiais mudou-se consideravelmente o olhar sobre a criança e o adolescente.

As indústrias se utilizaram da mão-de-obra dessa população por ser barata e em grande quantidade, as guerras por sua vez, provocaram a ausência das famílias que foram sendo devastadas, ocasionando um abandono considerável de crianças e adolescentes nas ruas das cidades gerando uma crise social.

Diante dessas circunstâncias de vulnerabilidade e descaso social a visibilidade de crianças e adolescentes ressurgiu perante a sociedade, o que foram demonstrados com publicações de documentos de cunho protetivos e voltados para a tutela da garantia de direitos de crianças e adolescentes em situação de risco.

Segundo Andréia Rodrigues Amin (2016), a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (1924), a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989) e também a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), foram de fato os primeiros marcos legais da primeira infância, ou seja, consideram-se os documentos que marcaram o reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico internacional.

No Brasil, as primeiras preocupações com crianças e adolescentes datam da época da Independência onde orfanatos e conventos recebiam crianças órfãs e enjeitadas. Em 1926, com o Decreto nº 5.083 surgiu o Código de Menores do Brasil e este posteriormente foi alterado em 1979 com a promulgação do Novo Código de Menores que tão somente cuidava da situação irregular de menores e do estado de abandono e delinquência.

Contudo, o marco jurídico que de fato estabeleceu os primeiros paradigmas de reconhecimento da importância da infância, bem como a necessidade de ampliação de direitos da criança e ao adolescente foi a Constituição Federal de 1988, que representou a verdadeira expressão de direitos e justiça aliado a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Tricano (2017) esse foi um marco histórico no Brasil por possibilitar o reconhecimento da população infantojuvenil o status de sujeitos de direitos e a titularidade de direitos fundamentais. Essa afirmação pode ser verificada a partir do artigo 227 da CF/88.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com a Constituição de 88, em 13 de julho de 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores de 1979. Assim, o ECA no Art. 2º, estabeleceu a definição legal do que vinha a ser criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente seria aquele entre doze e dezoito anos de idade. Com base nos artigos 3º e 4º do ECA, que respectivamente reproduzem o Princípio da Proteção Integral e o dever

imposto a família, à sociedade e ao Estado a observância dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, foi que Tricano (2017, p.6) destacou que:

A referida lei assegura efetividade à doutrina da proteção integral, implementando e regulamentando um complexo sistema denominado Sistema de Garantia de Direitos – SGD. O novo sistema é voltado para todas as crianças e adolescentes, indiscriminadamente, que venham a ser lesados em seus direitos fundamentais de pessoa em desenvolvimento.

Priorizando a efetividade e eficiência ao ECA e principalmente o cumprimento da proteção integral à criança e ao adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), expediu a Resolução nº 113 em 2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações (RESOLUÇÃO Nº 113 – CONANDA)

Ainda com base na Resolução nº 113 do CONANDA, em seu artigo 1º que estabelece que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 publicou a Recomendação nº 33, que recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais para a realização do Depoimento Especial.

A Recomendação nº 33 surgiu da parceria feita entre a Fundação *Childhood* Brasil e o CNJ, onde após a realização de pesquisas e estudos das experiências do Tribunal de Justiça de Porto Alegre, que realizou os primeiros depoimentos especiais a partir de 2003, seguido por outros tribunais como o Tribunal de Justiça de Recife e o de Belém, o CNJ lançou a recomendação para os demais tribunais do Brasil adotarem as salas de depoimento especial.

O CNJ após a recomendação promoveu formações presenciais para as equipes dos tribunais de justiça sobre o depoimento especial e a partir de 2014 lançou uma plataforma

própria para a formação continuada a distância desses profissionais que realizavam a escuta da criança e do adolescente.

Partindo da recomendação e dos estudos do projeto de lei (PL nº 3.792/2015) com entidades, órgãos, conselhos federais como o de psicologia e assistência social e instituições da sociedade civil que trabalham com crianças e adolescentes, foi que em 04 de abril de 2017 a Lei n. 13.431 foi publicada estabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, onde alterou o ECA em alguns aspectos e reforçou alguns ditames já existentes neste estatuto.

1.1 Panoramas da Lei n. 13.431/17

A legislação ora presente é fruto de anos de uma construção coletiva entre instituições que trabalham em defesa dos direitos da criança e do adolescente. A Fundação *Childhood* Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com o apoio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, da Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Assistência Social, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), foram algumas das instituições que se mobilizaram e discutiram a construção do dispositivo legal analisado.

Com a Lei n. 13.431/17 sancionada, o legislador concedeu aos Entes da Federação, Sistemas de Justiça e Segurança Pública a *vacatio legis* de 1 (um) ano após a sua publicação para que estes se organizassem na estruturação e na efetivação dos serviços, bem como na criação da Rede de Proteção e dos Centros Integrados de Atendimento, onde concentram serviços de atendimento estabelecidos a partir das diretrizes para a integração das políticas públicas de atenção e proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

O objetivo maior da rede de proteção é reunir em um mesmo espaço serviços públicos como, saúde, assistência social, segurança pública, perícia médica, dentre outros, que se fizerem necessários e que estejam disponíveis no lugar da implantação da rede, a fim de que, a escuta de crianças e adolescentes sejam protegidas evitando assim, a revitimização no curso do atendimento.

Concebendo que esta lei tem em seu esteio a finalidade de humanizar o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça, no sistema de garantia de

direitos da rede de proteção, é que a legislação analisada recepcionou alguns institutos já presentes na Constituição Federal de 88 e no ECA. Todavia, ela também veio regulamentar práticas antes realizadas de forma facultativa mais que agora passaram a ser obrigatórias.

Se a garantia dos direitos da criança e do adolescente é o cerne da lei, há de se considerar que elas devem ter *prioridade absoluta*, daqui então se extrai o princípio à proteção integral da criança e do adolescente, que deve ser *classificado* conforme Humberto Ávila (2013) destaca, como um princípio estruturante, que orienta toda a organização e atuação estatal, haja vista a sua possibilidade de efetivação¹.

No afã em apurar os fatos ocorridos quando uma criança ou adolescente chega diante de um órgão público, sejam estes dos sistemas de segurança e justiça ou mesmo os de saúde, dentre outros, apresentando sinais de violência ou alegando ter sofrido violência, os profissionais muitas vezes imbuídos de ajudar a resolver o caso, as revitimizam ao não estarem preparados tecnicamente para escutar os relatos das vítimas e ao levarem a proferir inúmeras vezes os fatos nos mais diversos ambientes que são direcionadas para atendimento.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência instituído pela Lei n. 13.431/17 prevê a implementação de alguns mecanismos a serem adotados pelo Poder Público nas mais diferentes esferas de sua organização. O descumprimento de tais obrigações que consolidam os objetivos da lei possibilita que a não aplicabilidade desta pelo Poder Público acarreta que sejam tomadas providências administrativas e judiciais para obrigar e responsabilizar os gestores e outros agentes públicos omissos pelo descumprimento do preceito legal.

A implementação de programas e serviços especializados destinados a prevenir e atender crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive sexual, constitui-se num dever de todo município, cuja omissão pode levar à propositura de demanda judicial específica destinada à sua implementação, sem prejuízo da devida

¹Nesse sentido, dentre os direitos e garantias da criança e do adolescente previsto no art. 5º, da Lei 13.431/17 merece ênfase todo o artigo por constarem direitos fundamentais a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência como: I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - receber tratamento digno e abrangente; III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação; V - receber informação adequada; VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio. Seguindo ainda o que descreve o art. 5º, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, ele estabelece também sobre: VII - o recebimento de assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada; VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, ter prioridade na tramitação do processo e celeridade processual; IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; X - ter segurança; XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; XII - ser reparado quando seus direitos forem violados; XIII - conviver em família e em comunidade; XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente; e XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

responsabilização dos agentes públicos aos quais se atribui a conduta lesiva aos direitos infantojuvenis, *ex vi* do disposto nos arts. 208, caput e par. único e 216, do ECA (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 129).

Como a rede de proteção já é um serviço prestado há muito tempo em países como Suécia e Estados Unidos, entre outros países, no Brasil, esse modelo de atendimento foi implantado em Porto Alegre, Teresópolis, Belém, Rio de Janeiro, Vitória da Conquista e Brasília, antes mesmo da lei ser publicada, apenas com fundamento nas experiências desses países mencionados e pelo esforço de redes locais em realizar políticas públicas integradas e concentradas no enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes².

A rede de proteção é um mecanismo novo, já que no Brasil ainda encontra-se em fase de implementação nas cidades. Com a proposta de subsidiar estados e municípios na implantação das redes e dos Centros Integrados de Atendimento, a Fundação *Childhood* Brasil publicou livros explicando como funciona o atendimento integral às vítimas ou testemunhas de violência, a escuta especial e o depoimento especial, bem como, uma cartilha que orienta os gestores do Poder Executivo como implantar e organizar os centros de atendimento partindo de um Planejamento Plurianual dos municípios e dos estados brasileiros para os anos de 2018 a 2021.

O formato da rede de proteção varia de acordo com a realidade de cada lugar, com as possibilidades econômicas, sociais e institucionais, dado que nem todos os serviços públicos, inclusive os da justiça, são ofertados de forma homogênea entre as regiões brasileiras. Em vigência no Brasil têm-se atualmente seis modelos de Centros Integrados de Atendimentos todos com natureza nos atendimentos distintos.

Na cidade do Rio de Janeiro e em Teresópolis a exemplo, definiram que a utilização dos serviços da rede de proteção, em especial a escuta especializada se daria somente na fase de investigação, onde a polícia e os técnicos foram treinados para realizar o depoimento especial. Após esse momento encaminha todas as provas para a justiça, podendo está mais uma vez caso seja necessário realizar outro depoimento.

Já Belém do Pará, preferiu-se concentrar todos os atendimentos em um único espaço tendo o Conselho Tutelar, serviços médicos, de polícia e justiça. Aqui a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência só se pronuncia uma única vez.

Esse atendimento integrado, articulado e que busca a proteção da criança e do adolescente faz parte do Sistema de Garantia de Direitos que direciona para que haja qualidade

² *Childhood* Brasil - Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências: Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado.

nos serviços dos órgãos que integram a rede de proteção, bem como a celeridade nos processos judiciais que envolvam crianças e adolescentes.

Essa celeridade processual não significa precipitação na resolução dos casos de violência, mas se confere a premente necessidade de evitar processos longos, com oitivas diversas e a redução da vitimização nos serviços de atendimentos a que são assegurados as crianças e adolescentes.

Urgente era a primordialidade de organizar e consolidar um sistema que garantisse os direitos de crianças e adolescentes foi que, a legislação verificada inovou em vários aspectos essenciais. O primeiro foi considerar que crianças e adolescentes que testemunharam situações de violência também mereciam proteção. O segundo aspecto foi a especificação dos tipos de violência no corpo da lei mais precisamente no artigo 4º como: física, psicológica, sexual e institucional.

O ECA tem como um dos objetivos tutelar os direitos infantojuvenis, para isso, tem em seu escopo a utilização dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, ambos estabelecidos na Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

O princípio do melhor interesse da criança foi integrado ao sistema jurídico brasileiro a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que por meio do Decreto nº 99.710/90 ratificou sua integralização ao ordenamento pátrio. Mesmo a Constituição Federal sendo promulgada em 1988, o texto normativo da Convenção serviu de base para a elaboração de alguns dispositivos da Constituição, bem como em especial do ECA.

De acordo com pesquisas realizadas ao longo dos mais de 27 anos de ECA, foi-se percebendo que a busca do melhor interesse da criança e do adolescente e do princípio da proteção integral, garantiu-lhes uma nova perspectiva jurídica, onde crianças e adolescentes deixaram de serem objetos para serem sujeitos de direitos. E apontando a relevância do princípio da proteção integral, *Fröner* e *Ramires* (2008, p. 226) descrevem que:

Com o advento da doutrina da Proteção Integral, a criança e o adolescente deixaram de ser objeto das relações jurídicas para serem sujeitos de direito, considerados seres em condição peculiar de desenvolvimento e merecendo, conseqüentemente, prioridade na realização das políticas públicas.

O princípio da proteção integral está fundamentado e presente no artigo 5º, caput e inciso I, da CF/88, bem como no artigo 100, parágrafo único, inciso I e XII, do ECA. Mesmo diante da previsão legal do princípio da proteção integral nos dispositivos citados, a Lei n. 13.431/17 reforçou este princípio em seu artigo 2º, caput, ao reconhecer a criança e o adolescente como

sujeitos de direitos, conferindo-lhes a mesma igualdade em direitos e deveres individuais e coletivos conforme consta no artigo 5º da CF/88.

Vale ressaltar que o dispositivo analisado no artigo 3º, parágrafo único deixou facultativo também a aplicação e interpretação dela para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos com base no parágrafo único do artigo 2º do ECA e também como parte do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Essa extensão das medidas protetivas e valorização do princípio da proteção integral a jovens entre 18 e 21 anos se justifica pela afirmação de Digiácomo e Digiácomo (2017, p.5):

[...] a Lei nº 8.069/90 somente se aplica a crianças e adolescentes, estejam ou não emancipados, embora as políticas públicas e os programas de atendimento a serem desenvolvidos (vide arts. 87,88. inciso III e 90 do ECA), devem também contemplar o atendimento de jovens e adultos, de modo a evitar que o puro e simples fato de o indivíduo completar 18 anos, acarrete seu “desligamento automático” dos programas de proteção e promoção social aos quais estava vinculado enquanto adolescente (...) na defesa/promoção de seus direitos fundamentais.

Com relação ainda ao artigo 2º, caput da Lei 13.431/17, observa-se que o artigo é um complemento do artigo 227, caput, da CF/88 e também dos artigos 18, 70 e 70-A do ECA que declaram ser dever de todos garantir que os direitos dos infantojuvenis sejam assegurados, principalmente aqueles que previnem e combatem a violência. Nesse aspecto, é que a lei explícita a necessidade da elaboração e implementação de uma política pública voltada para tal finalidade como é o caso da rede de proteção.

A lei quando estimula a participação de todos na prevenção e no combate a qualquer tipo de violência contra criança e adolescente, prevê que novos mecanismos de denúncia podem ser criados.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2017).

Mesmo com a criação de novos serviços de denúncia, o Disque 100 como é conhecido popularmente, continuará sendo utilizado, pois este é o número do Disque Denúncia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Contra Criança e Adolescente, de alcance em todo o território brasileiro e mantido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH).

Contudo, diante desses canais de comunicação para as denúncias de violência, o art. 15 da presente lei reforça que as denúncias recebidas serão encaminhadas para a autoridade policial

para apuração, ao Conselho Tutelar para aplicar as medidas de proteção e ao Ministério Público que fará as atribuições específicas que no caso é realizar a propositura ou a representação da ação penal.

Nesse diapasão, outro destaque do dispositivo legal analisado foi mencionar a necessidade de profissionais capacitados para reconhecer e assistir as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tanto no âmbito da rede de proteção quanto do Sistema de Justiça. A ideia central da proposta é que os imprevistos, despreparos ou mesmo o amadorismo dos vários profissionais que lidam com esse público não prejudique a escuta ou mesmo a revelação da violência sofrida pela criança e adolescente ao ser atendido por algum profissional.

Não obstante, há de se ressaltar que em nenhum momento a lei menciona quem são esses profissionais especializados, mas é possível compreender que qualquer profissional que lida com menores vítimas ou testemunhas de violência figura entre os que serão chamados de profissionais especializados.

Com esse direcionamento legal da necessidade de qualificação profissional, é que conforme aponta o artigo 5º, inciso XI e artigo 70-A, inciso III, do ECA, também enfatizam essa permanente formação. Nesse aspecto, observando a relevância do aprimoramento profissional que a Lei n. 13.431/17 discorre foi que Digiácomo e Digiácomo esclarecem que:

O dispositivo vem na esteira do contido no art. 70-A, dentre outros incorporados ao ECA pela Lei nº 13.010/14, na perspectiva de assegurar o devido preparo daqueles que lidam com crianças e adolescentes para identificar possíveis sinais de violência de que estas tenham sido vítimas (BRASIL, 2017, p.115).

A legislação ora analisada tem como princípio basilar evitar a revitimização seja criança ou adolescente ao longo do processo judicial e no acesso aos serviços públicos, pois conforme pesquisas realizadas pela Fundação *Childhood* relatam, havia circunstâncias onde crianças e adolescentes eram levadas a repetir as situações de violência sofrida entre 8 a 10 vezes, a depender dos órgãos de atendimento e investigação que passavam.

Nesse aspecto, a lei estabeleceu nos artigos 7º e 8º duas maneiras distintas de crianças e adolescentes serem ouvidas. A primeira é a escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com crianças e adolescentes perante órgãos da rede de proteção limitado o relato estritamente ao necessário cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, o depoimento especial é o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade policial e judiciária, a exemplo da Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Juizado da Infância ou Criminais.

Em ambos os procedimentos recomenda-se que os espaços devem possuir salas acolhedoras, equipamentos de áudio e vídeo e mobiliário compatível para o atendimento de crianças e adolescentes.

Conforme dados levantados pela Secretaria de Comunicação do CNJ em julho de 2017, 85% dos Tribunais de Justiça que correspondem ao total de 23, já contam com espaços adaptados e reservados para que crianças e adolescentes sejam entrevistadas nas chamadas salas de depoimento especial, cujas conversas são transmitidas ao vivo para a sala de audiência ou sala de observação como é também concebida por alguns tribunais.

Para a consolidação desses procedimentos, tal como da boa aplicação da legislação em voga, municípios e estados devem se organizar para criar os Centros Integrados de Atendimento a fim de, contribuir para que as políticas públicas ofertadas através de serviços organizados pelo Poder Executivo sejam colaboradores da justiça. Nesse viés, de acordo com o artigo 20 e 23, a lei também induz e recomenda que aonde não haja delegacias e varas especializadas na criança e no adolescente, o poder público poderá criar delegacias especializadas e os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente com o intuito de organizar o atendimento e protegê-los das situações de revitimização.

Ademais, o artigo 14 da Lei n. 13.431/17 definiu que as políticas de integração devem adotar ações articuladas para o atendimento integral da vítima, para isso, definiu diretrizes a serem observadas pela rede de proteção, conforme preconiza o referente artigo:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade (BRASIL, 2017).

Analisando o artigo 100 do ECA que trata das medidas de proteção para crianças e adolescentes relacionando-as com o art. 101 do mesmo instituto que aborda os princípios inerentes a esses sujeitos, estes artigos em voga são definidos meramente como um rol exemplificativo. Já a lei em discussão aponta que as medidas de proteção constantes sejam específicas para garantir a proteção integral da criança e do adolescente e não somente exemplificativa.

Um dos exemplos dessa especificação trazida pela lei, é que as medidas de proteção constantes na Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06, antes aplicada por analogia e a critério de cada operador do direito nos casos de violência doméstica envolvendo menores do sexo masculino, agora com o art. 6º da legislação analisada, passou a ser possível a aplicação das medidas de proteção da Lei Maria da Penha para crianças e adolescentes do sexo masculino.

Dessa maneira, a aplicação pelo Judiciário das medidas de proteção deve requerer um trabalho interdisciplinar entre os profissionais envolvidos com vistas a, conceber uma avaliação técnica e profícua que garanta a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência a melhor qualidade no atendimento e na aplicação das medidas de proteção e que possa resguardá-las da revitimização.

O dispositivo decorre do princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos (art. 100, par. único, inciso I, do ECA), bem como do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), sendo necessário dialogar e informar tanto a criança e o adolescente (sempre respeitados seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão), bem como seus pais ou responsável, dos motivos que levaram à intervenção e seus desdobramentos, valendo lembrar que não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento para programas de atendimento” de maneira meramente “formal”, mas sim é necessário zelar para que o atendimento efetuado tenha êxito e surta os efeitos desejados (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 171).

Em consonância com todos os princípios que perseguem a Constituição de 88 e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente presente em praticamente todos os marcos legais em defesa dos infantojuvenis, foi que a legislação verificada, inovou com a alteração do ECA incluindo no art. 208 o inciso XI que destaca as políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, a possibilidade de promover ações de responsabilidade por ofensa aos direitos que lhe são assegurados referentes ao não oferecimento ou a oferta irregular.

Já o art. 248 do ECA foi revogado pela Lei n. 13.431/17, o referido artigo dizia que quem deixasse de apresentar adolescente a autoridade judiciária no prazo de cinco dias para regularizar a guarda do mesmo trazido de outra comarca para realizar trabalho doméstico, ainda

que com a autorização dos pais, incorreria em multa de três a vinte salários de referência. O presente artigo era motivo de grandes controvérsias por parte dos doutrinadores e também dos conselhos em defesa da criança e do adolescente, já que aparentemente comprometia o instituto da guarda e de certa forma legitimava a exploração do trabalho infantil de forma velada.

Nesse segmento, a Lei 13.431/17 pensando nos princípios constitucionais e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência, revogou um instituto que legitimava a violência e que afrontava diretamente o direito da proteção integral da criança e do adolescente.

Outra inovação legislativa diz respeito ao art. 24 que trouxe em seu bojo a tipificação do crime de violação ao sigilo processual. O artigo em menção destaca que é crime: Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

A pena cominada para esse crime é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A crítica que alguns autores apontam é que pela interpretação do texto só haverá crime se o fato ocorrer no curso do processo. Nesse sentido nos ensina Guilherme de Souza Nucci:

Os sujeitos ativos possíveis para tal crime são o juiz e o profissional da escuta especializada, pois são as pessoas diretamente ligadas à criança ou adolescente, podendo franquear acesso à sala onde se encontram. O sujeito passivo é a criança ou adolescente. O crime é doloso. Tutela-se a integridade moral e a formação psicológica da criança ou adolescente. Lembre-se que a permissão para violar o sigilo processual, autorizando que terceiro esteja na mesma sala ou em sala para onde segue a transmissão, depende de autorização judicial somada ao consentimento do depoente (se tiver compreensão para dar) ou de seu responsável legal (quando não tiver ainda noção do que significa o ato (NUCCI, 2017, p.124).

O que se tece enquanto críticas ao art. 24 não é pelo fato da lei ter incluído esse tipo penal como crime, mas sim a lacuna de não ter contemplado outras possibilidades de violação da escuta ou do depoimento especial, como é o caso da fase de inquérito, uma vez que se a violação ocorrer nessa fase não estará caracterizado como crime correspondente ao art. 24, mas sim como violação do sigilo funcional que tem previsão no art. 325 do Código de Processo Penal, e se define como um crime formal que só precisa da revelação ou da divulgação verbal.

Em síntese pode-se verificar que grandes foram às mudanças promovidas pela Lei n. 13.431/17, na seara dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, entre elas destacam-se: a caracterização das modalidades de violência e a inclusão da violência institucional; a inovação nos instrumentos de proteção utilizados no curso das intervenções

como a escuta especializada e o depoimento especial, onde cada uma possui protocolos de atendimentos com finalidades distintas; a delimitação das competências e atribuições de cada órgão de atendimento a partir da escuta especializada (Rede Proteção) e depoimento especial (Justiça); a criação de espaços acolhedores e com profissionais capacitados.

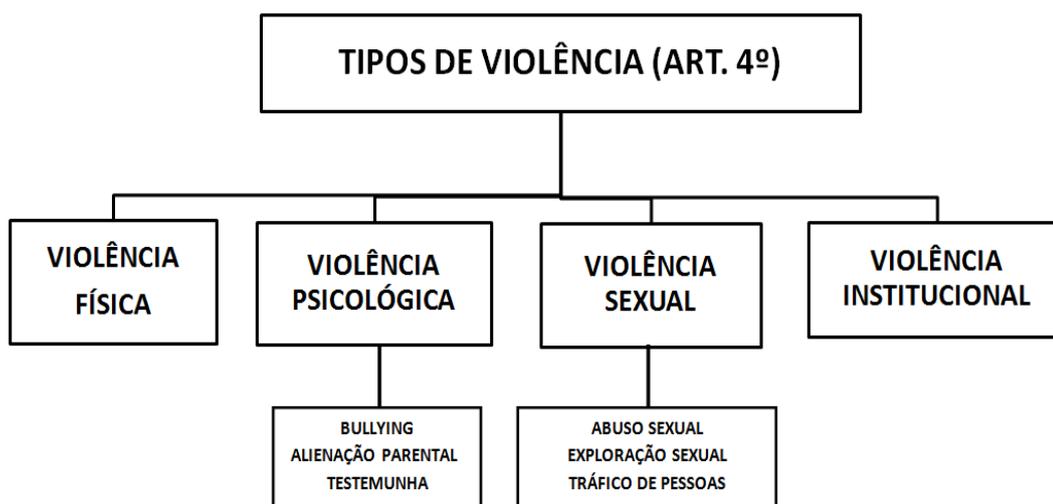
Considerando ainda que, houve o estabelecimento da produção antecipada de provas, com o objetivo de evitar a exposição da vítima por inúmeras vezes; a consolidação das diretrizes para a integração das políticas públicas de atendimento entre os entes da federação; a indução aos estados e aos órgãos de justiça competentes a criarem respectivamente delegacias e varas especializadas na criança e no adolescente vítima de violência; a definição de mais um tipo penal para quem violar o sigilo do depoimento especial no curso do processo; e por fim, a possibilidade de se aplicar as medidas protetivas da Lei n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha para crianças e adolescentes do sexo masculino.

2 VIOLÊNCIA(S) CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência é um problema atemporal. É sabido que as mudanças ocorridas ao longo da história sempre tiveram um teor de violência que não ficou restrito somente a um espaço ou há um tempo, mas que sempre resultaram em acontecimentos que deixaram e ainda deixam marcas na sociedade. Nesse âmbito, é ilusório pensarmos que a violência não tenha chegado a atingir crianças e adolescentes, haja vista que praticamente todos os dias inúmeros relatos dos tipos de violência física, psicológica, sexual e institucional são noticiados, sendo umas mais do que outras.

Nesse aspecto, a Lei n. 13.431/17, no artigo 4º, definiu os tipos de violência entre as quais crianças e adolescentes devem ser protegidas: a primeira é a física que ocorre por meio de ofensa à integridade ou saúde corporal; a segunda é a psicológica que abrange a ameaça, a agressão verbal e aos constrangimentos como *bullying* e alienação parental; a terceira definição de violência é a sexual que envolve a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a exploração sexual e o tráfico de pessoas; e por fim, a inovação da lei que é a violência institucional que é aquela praticada por instituição pública ou privada, que pode acarretar revitimização da criança e do adolescente ao receber algum tipo de atendimento ou prestação de serviço.

Para melhor esclarecer essa questão realizamos um esquema para compreendermos os tipos de violência definido pela Lei n. 13.431/17.



Fonte: Da autoria

A presente lei veio ao encontro dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que são sujeitos de direitos e que merecem

proteção integral. Logo, a lei definindo esses tipos de violência e somando a ela outros mecanismos legais tem como objetivo dar efetividade a garantia de direitos e tutelar sempre pela busca do melhor interesse de crianças e adolescentes violentados.

Analisando a Lei n. 13.431/17, pode-se inferir que esta é uma lei finalística, pois quando ela tem como essência o princípio da proteção integral da criança e do adolescente presente no art. 227 da CF/88 e reproduzido no art. 4º do ECA, se entende perfeitamente a necessidade de se estabelecer esses tipos de violência na lei, visto que, crianças e adolescentes são vítimas diariamente de qualquer uma das espécies.

Nessa perspectiva, de talvez tentar pelo menos minimizar o sofrimento de crianças e adolescentes brasileiros vítimas ou testemunha de violência é que o dispositivo verificado se propõe a reafirmar a garantia de direitos já presentes na CF/88 e no ECA, assim como estabelecer novas diretrizes a fim de, assegurar a proteção de crianças e adolescentes que vivenciam todos os tipos de violência e que são extremamente prejudiciais para seu desenvolvimento.

Além da dor e do sofrimento que causa, a violência mina o senso de autoestima das crianças e dos adolescentes e impede seu desenvolvimento. A impunidade dos autores e a exposição prolongada à violência podem fazer com que as vítimas acreditem que a violência é normal. Dessa forma, a violência é velada, dificultando sua prevenção e sua superação³.

Quando a violência é banalizada ou não é identificada como sintoma de uma patologia social, corre-se o risco de naturalizá-la e de transformá-la em um costume que ao passar dos tempos crianças e adolescentes vítimas acabam internalizando como algo natural da vida em sociedade. E concepção como está a cerca da violência tem consequências que se revelam através destes elevados índices de casos registrados em pesquisas e noticiados constantemente na mídia.

Os direitos humanos de fato são prometidos a todos, mas efetivamente, aplicados a poucos, por causa da própria exclusão e da falta de oportunidades que existem na sociedade, como ressalta Caliman (2006, p. 388):

[...] mesmo que os direitos sejam iguais para todos, as reais oportunidades de exercitá-los resultam muito superiores para determinados grupos de indivíduos mais “incluídos” e “integrados” ao centro do sistema. A exclusão se caracteriza pela condição de pobreza – entre velhos e novos modelos – daqueles que não têm acesso aos recursos que o sistema social promete teoricamente a todos.

³ Disponível em: <www.unicef.org/brazil/pt/EVAC_SummaryBrochure_Portugues_Final.pdf>. Acesso em: 12/03/2018.

Analisando essa perspectiva de Caliman (2006), podemos ressaltar que essa cultura de exclusão dos menos desfavorecidos, também acontece entre crianças e adolescentes. A violência quando cometida atinge o físico, o psicológico, a integridade moral da vítima, afetando sua participação na cultura e no desenvolvimento de uma sociedade, pois ela acaba por retraindo os desejos de liberdade da vítima. Sobre isso Chauí (1998, p. 03) afirma que:

[...] violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela agressão e intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos.

Nesse sentido, percebe-se que o dispositivo legal analisado foi feliz ao propiciar a definição dos tipos de violência que crianças e adolescentes são vítimas, à medida que retira a generalidade conceitual do que é violência. E outro ponto relevante é a facilidade que haverá para o intérprete da legislação atender aos fins e valores que preconizam o artigo 4º.

2.1 Violência: definições possíveis

Sabe-se que o problema da violência sempre existiu, apesar das consequências que causa à sociedade. Há tempos procura-se uma definição para entender a essência desse fenômeno com o objetivo de prevenir e de eliminá-la do convívio social. Contudo, ainda é um problema sem um diagnóstico preciso, por não existir um conceito específico ou uma tipologia de violência, mas violências.

De acordo com cada época a sociedade prioriza valores e ações que a caracterizam. Reafirmando essa concepção, Martin-Baró (*apud* OLIVEIRA; MARTINS, 2007, p. 28) afirma que “a violência tem um caráter histórico e, por conseguinte, é impossível entendê-la fora do contexto social em que se produz”. Alguns autores, entre eles Silva (2002, p.11) caracterizam a violência sendo “[...] o conjunto de palavras e ações que são usadas para causar danos às pessoas, ou ainda a omissão destas para sublevar o direito de alguém”. Já para Santos (2002, p. 12) “[...] violência é tudo o que ofende a sociedade; é o fato de agir sobre alguém e de fazê-lo agir contra a sua vontade, empregando a força ou a intimidação; uma disposição natural para a expressão brutal dos sentimentos e ainda é o caráter brutal de uma ação. Ao estudar sobre violência, devemos ter em mente que nenhum conceito ou definição, por si só, são capazes de englobar todos os males e consequências. Enfim, todo esse contexto nos mostra a complexidade

de tratarmos desse tema, como afirma Minayo (1994, p. 07):

É, hoje, praticamente unânime, por exemplo, a ideia de que a violência não faz parte da natureza humana e que a mesma não tem raízes biológicas. Trata-se de um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial, mas seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade. Portanto, para entendê-la, há que se apelar para a especificidade histórica. Daí se conclui, também, que na configuração da violência se cruzam problemas da política, da economia, da moral, do Direito, da Psicologia, das relações humanas e institucionais, e do plano individual.

Essa complexidade é demonstrada, inclusive, na tentativa de definirmos a violência e seus tipos, visto que há muitas maneiras de qualificarmos a violência, em função de seus múltiplos contextos. Percebe-se, ainda, que a violência tem se mantido velada, ou seja, o silêncio que tem se perdido em meio a tantas vozes que ecoam pedindo justiça pode ser mais uma maneira de ela ser demonstrada por terceiros, como nos relata Schilling (2004, p. 32) “um dos silêncios centrais é o das vítimas (da violência, da doença, da corrupção), “faladas” por outros”. Isso significa que não basta reconhecermos a violência superficialmente, como causadora de tantos males na sociedade e, por conseguinte, que atinge tantas crianças e adolescentes, mas é preciso termos conhecimento do que pode estar condicionando a prática da violência.

Sabe-se que a ocorrência de casos de violência não escolhe o local, a idade, o sexo, a raça ou a condição social para acontecer. A violência é multidimensional, pois ela está em todos os lugares e com relação a isso, é que Schilling (2004, p. 33) diz:

Uma pergunta que sempre faço quando me pedem para falar sobre violência é: De que violência vocês querem que eu fale? Da violência das paixões? Da violência que acontece nas famílias – contra a mulher, a criança, o idoso, o portador de necessidades especiais, contra aquele que tem uma orientação sexual diferente? Da violência do desemprego, da fome, da falta de acesso e de oportunidades? Da falta de justiça? Da violência das instituições? Da violência das escolas, das prisões, da polícia? Da violência da corrupção? Da violência do preconceito, do racismo, da discriminação, dos crimes de ódio, entre tribos, entre aqueles que se juntam e consideram o outro um inimigo a ser aniquilado? Da violência da criminalidade?

Segundo Freud, na obra *O Mal-Estar da Civilização* (1930), a agressividade é inata ao ser humano e não temos como recusar a sua presença em nossas vidas. Para o estudioso, a agressividade faz parte do psiquismo humano, porém é bem mais fácil vê-la como manifestações que podem ocorrer a qualquer hora. Diante de todas essas maneiras de se perceber a violência, só o que podemos afirmar é que seja qual for o modo de violência cometida e onde ocorre, em todos os casos há sempre agressores e vítimas.

2.2 Tipos de violência definidos pela Lei n. 13.431/17

A Lei 13.431/17 consagrou no art. 4º, inciso I, a definição do que vem a ser a violência física, sendo entendida como a ação infligida à criança ou adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico. Esta manifestação tão explícita de violência tem feito parte do cotidiano de muitas crianças e adolescentes, tornando-se, hoje, cada vez mais frequente.

Em 01 de novembro de 2017, o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF lançou o relatório “Um Rosto Familiar: A Violência na Vida de Crianças e Adolescentes”, onde o mesmo apresentou dados das formas de violência vivenciadas por estas em todo o mundo como, a violência disciplinar e violência doméstica na primeira infância; a violência na escola incluindo o *bullying*; a violência sexual; e as mortes violentas de crianças e adolescentes.

De acordo com dados levantados aproximadamente 300 milhões de crianças de 2 a 4 anos de idade em todo o mundo (três em cada quatro) sofrem, regularmente, disciplina violenta por parte de seus cuidadores e 250 milhões (cerca de seis em cada dez) são punidas com castigos físicos. Conforme os dados citados no relatório, o Brasil é um dos 60 países que têm uma legislação que proíbe o castigo físico que é a Lei da Palmada - Lei nº 13.010/2014, também conhecida como Lei Menino Bernardo.

Na pesquisa foi descrito ainda que em todo o mundo, 1,5 bilhões de cuidadores (mais de um em cada quatro) dizem que o castigo físico é necessário para criar ou educar adequadamente as crianças, e outra informação levantada é que uma em cada quatro crianças menores de 5 anos que correspondem a 177 milhões vivem com uma mãe vítima de violência doméstica. Para o representante do UNICEF no Brasil, Florence Bauer, é preciso interromper a violência, começando pelo castigo corporal na primeira infância que correspondem as crianças de 0 a 5 anos de idade, onde todas as classes sociais são atingidas⁴.

Conforme o UNICEF, o Brasil é o segundo país do mundo em números de assassinatos de adolescentes, atrás apenas da Nigéria. Crianças e adolescentes brasileiras até 18 anos correspondem a 31,1% da população do Brasil e por dia, são mortos em média 28 crianças e adolescentes, onde o perfil das vítimas são na maioria meninos, negros, pobres e moradores de periferias e áreas metropolitanas de grandes cidades.

A Organização das Nações Unidas – ONU, em 1993, na Conferência de Viena reafirmou

⁴ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-11/unicef-violencia-mata-uma-crianca-um-adolescente-cada-7-minutos>>. Acesso em: 12/03/2018.

que os Direitos Humanos, são direitos de todos e entre eles estão: a vida, a liberdade e a segurança. Tais direitos são tratados como universais, ou seja, independem do sexo, raça, cor ou religião. No entanto, após 24 anos podemos afirmar que crianças e adolescentes ainda não estão desfrutando desses direitos, pois estudos como este realizado pelo UNICEF demonstram a ausência do respeito e da valorização desses direitos universais.

As agressões físicas e os conflitos podem ser expressões da agressividade humana, mas não necessariamente manifestações de violência. A violência pode ser definida como ato de violentar, determinar dano físico, moral ou psicológico através da força ou da coação, exercer opressão e tirania contra a vontade e a liberdade do outro (AMORETTI, apud SÁ, 1999, p. 54).

A agressividade é percebida por meio das atitudes hostis e impensadas, nas relações amor/ódio, entre outras. Para Vasconcelos, Picon e Gauer (2006, p. 136) “[...] as crianças e adolescentes agressivos esperam, em geral, menos resultados positivos quando consideram a possibilidade de se valerem de atitudes pró-sociais em situações hipotéticas de impasse”.

Pode-se então concluir a partir da definição que a violência física é explícita, é visível, deixa marcas, causa destruição e, sobretudo, causa dor e angústia, provocando também além da transgressão ao físico, problemas psicológicos à vítima. Com isso, se infere ainda que as manifestações da violência física caracterizam-se pelo uso da força, por meio de espancamentos com objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes.

2.2.1 Violência psicológica

A violência psicológica foi estabelecida pela Lei n. 13.431/17 no inciso II, art. 4º como sendo qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

A lei conjugou fora o *bullying*, ainda a violência psicológica na forma da alienação parental e na forma de testemunha. A alienação parental, é assim entendida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Já a testemunha seria qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta

ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

O *bullying*, que é uma forma de violência que se dá por meio das agressões e da intimidação. Segundo Lopes Neto (2005, p.165) podemos compreender o *bullying* como sendo, “[...] todas as atividades agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotados por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder”.

O termo “*bullying*” ou “violência entre pares” é utilizado em praticamente todos os países, devido ao amplo significado que possui. Os estudos sobre o *bullying* são recentes, somente a partir de 1990 foi que pesquisadores começaram a estudar esse fenômeno na sociedade.

Partindo do pressuposto de que analisar esse fenômeno é um tanto complexo, porque se trabalha com uma gama de questões de cunho social, cultural, familiar e, principalmente, psicológico, e que há uma dificuldade de se interpretar esta questão é que Palácios e Rego (2006, p.4) ressaltaram que, [...] é preciso que as pessoas conheçam esse problema porque “o *bullying*” é um tema praticamente ausente nas discussões [...] sugerindo que o que falta inicialmente é reconhecer o problema como um problema, ou ao menos, disseminar essa percepção. O *bullying* pode ser diferenciado dos demais atos de violência, por ser uma ação que é realizada várias vezes contra um mesmo indivíduo, e porque se dá entre forças diferentes, se iniciando às vezes como apenas uma brincadeira, como afirma Freitas (2007, p. 06):

No sentido de diferenciar o *bullying* dos demais atos de violência e agressividade, Dan Olweus, sugere que o *bullying* surge apenas quando existe um “desequilíbrio de forças”, ou seja, o agressor ou grupo de agressores são mais fortes do que o sujeito alvo, ou melhor, a vítima.

O *bullying* torna-se uma violência pelo fato de que assim como a violência física, ele tem também a intencionalidade de ferir, de magoar e causar intimidação contra alguém. Os indivíduos que o cometem têm sempre a intenção de humilhar, agredir, vitimar, violentar, intimidar, caçoar e até fazer mal, às vítimas, sendo essas atitudes componentes de um conjunto de características comuns ao *bullying*.

Além do *bullying* a criança e o adolescente podem ser vítimas de outra violência psicológica que é a alienação parental. Em época em que as relações familiares são plurais, o conceito de família foi se modificando ao longo dos anos e possibilitou o reconhecimento da

relevância da afetividade entre os vínculos familiares estabelecidos. Essa nova visão permitiu que se empregasse uma maior atenção aos danos que a ausência de afetividade provocava em um ser humano e em especial entre crianças e adolescentes, provocadas muitas vezes pela alienação parental.

O termo alienação parental foi proposto pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner em 1985, e este definiu como sendo um transtorno no comportamento infantil derivado da relação abusiva em que a mãe ou o pai a programa para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade, agressividade e temor em relação ao outro genitor.

Nesse sentido, a Lei nº 12.318/10, dispôs sobre a alienação parental e esta alterou o art. 236 do ECA - Lei no 8.069/90. No art. 2º da Lei 12.318/10, define o que é alienação parental, e a mesma descrição foi utilizada na Lei 13.431/17. No parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/10, aponta que são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros⁵.

O ECA, no art. 21, determina que o pátrio poder seja exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe e o art. 1584 do Código Civil determina que decretada a separação judicial ou divórcio sem acordo entre as partes quanto à guarda dos filhos, ela será atribuída sempre que possível a guarda compartilhada. Observando o que a legislação definiu se observa que o privilégio antes mantido pela mãe já não existe mais e que a guarda de filhos se dá de forma igual entre pai e mãe.

A Lei n. 12.318/10, assim como a Lei n. 13.431/17, asseguram que seja realizado uma avaliação que prevê a ampla apuração dos casos de alienação parental vivenciados por crianças e adolescentes e também garante a defesa do acusado. Esse tipo de violência psicológica é realizado através de perícia psicológica ou biopsicossocial, as partes envolvidas no caso passam por exames acerca de eventual acusação. É analisado o histórico dos relacionamentos, a cronologia dos incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e a criança ou adolescente tem o direito de se manifestar durante a apuração.

Assim como qualquer outro tipo de violência cometido contra criança e adolescente, a

⁵ São exemplos descritos na lei de alienação parental: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

alienação parental é também prejudicial para o desenvolvimento e equilíbrio emocional da vítima. Esse é um tipo de violência de difícil investigação, pois envolve questões complexas que estão presentes nas relações familiares.

A alienação parental é tão grave e ocorre geralmente quando uma das partes dos progenitores resolve romper com o vínculo conjugal, onde desencadeia inúmeros sentimentos com a intenção de atingir o outro, e isso se torna tão acentuado que no processo de vingança acaba utilizando o filho como instrumento de vingança.

Essa mágoa pelo rompimento das relações familiares normalmente gera na criança e no adolescente sentimentos de insegurança e medo que são comuns em um processo de separação, porém, quando uma das partes resolve inflar ideias equivocadas ou mesmo deturpada sobre o outro parceiro e as vezes até culpando o filho pela situação de separação, a repercussão negativa atinge gravemente a vida da criança ou do adolescente justamente porque sua personalidade ainda se encontra em processo de formação e amadurecimento em todos os sentidos.

Situações como estas provocam uma instabilidade física e emocional sem precedentes na vida desta criança ou adolescente, e a gradativa implantação de falsas imagens ou memórias fazem com que mentiras e verdades se confundam ao ponto de conceberem que realmente vivenciaram as situações colocadas pelo alienante.

A alienação parental descrita pela lei gera o afastamento do filho de um dos genitores em função de informações equivocadas sobre outro genitor, e essa continua alienação provoca na criança ou no adolescente sequelas emocionais e comportamentais, que acabam gerando o que Gardner chamou de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A Síndrome da Alienação Parental segundo os estudos realizados, a criança e o adolescente quando estão acometidos costumam apresentar sentimentos de rancor, ódio contra o genitor alienado e que pode se estender a pessoas próximas do genitor, e esses sentimentos desencadeiam emoções negativas e exageradas da figura do genitor alienado. As pesquisas revelam ainda que, as vítimas dessa violência psicológica estão propensas a apresentarem baixa autoestima, distúrbios psicológicos como depressão, pânico, ansiedade, culpa, instabilidade nas relações afetivas, vontade de se suicidar e também pode gerar uma repulsa quanto ao sexo oposto.

O art. 3º da Lei n. 12.318/10 diz que: a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental

ou decorrentes de tutela ou guarda.

A lei ainda dispõe que, a alienação parental, é também aplicável aos guardiães de crianças e adolescentes, pois ao criarem obstáculos ao exercício do direito de visitas pelos pais ou que praticarem outras condutas descritas no art. 2º da Lei n. 12.318/10, que é o impedimento da manutenção ou fortalecimento dos vínculos da criança ou adolescente com a família de origem podem perder a guarda e/ou sofrer outras sanções. A lei também se estende aqueles pais que praticam atos de alienação parental quando estes descumprem a guarda compartilhada ao criarem situações que impeçam a convivência do filho nos momentos em que foram estabelecidos judicialmente.

Por fim, dentro do entendimento do que pode ser descrito como violência psicológica a lei destacou no art. 4º, inciso II, alínea c, a situação sofrida por criança e adolescente que testemunhe qualquer ato de violência, onde está posto que é qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

O presente inciso decorre do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ressaltando que expor menores em situações de violência também é crime já que viola o equilíbrio emocional da vítima.

2.2.2 Violência sexual

A violência sexual infelizmente tem sido um sofrimento contínuo na vida de crianças e adolescentes em todo o mundo. Este tipo de violência tem desencadeado diversos problemas nas vítimas desde psicológicos a físicos, ocorrendo em diversos lugares e realizada por diferentes pessoas, inclusive a de vínculo mais próximo da criança e do adolescente. Mesmo diante de uma legislação esparsa como é a brasileira, que tem uma constituição prevalente e um estatuto próprio, foi necessário instituir mais uma lei que proporcionasse mais segurança e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência como é o caso da Lei n. 13.431/17.

A Lei n. 13.431/17 inova perante as demais leis existentes no Brasil ao definir os tipos de violências que crianças e adolescentes podem ser vítimas. No art. 4º a lei estabeleceu que violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a criança e o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: o abuso sexual, a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas.

Para o abuso sexual a lei definiu que é toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros. Já a exploração sexual comercial é o uso de criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico.

E por fim, o tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança e do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

A violência sexual tem como objetivo promover a satisfação sexual do agressor através da interação entre a vítima e o agressor, independente de contato físico como é o caso de convites explícitos e implícitos de contatos sexualizados a exemplo de filmes, imagens pornográficas, conversas obscenas e agora as virtuais que tem ganhado um alcance relevante pela facilidade de acesso a sites e conteúdo de cunho sexual.

As consequências são extremamente negativas para a vítima desde os danos físicos, psicológicos e tornam-se mais acentuados em crianças e adolescentes por serem indivíduos em desenvolvimento corporal e psíquico e que também estão em processo de formação da autoestima, da valorização do eu. Como dito antes, os males são inúmeros e entre os físicos podemos destacar: gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e/ou infecções sexualmente transmissíveis (IST's), aborto, aversão ao próprio corpo ou a pessoa do sexo oposto, exacerbação da sexualidade e outros. Do aspecto psicológico, os danos são os mais variáveis possíveis como ansiedade, medo, insegurança, tristeza, agressividade, isolamento social, distúrbios, pensamentos suicidas e instabilidade emocional.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que os tipos de violências são encarados como um percalço na saúde pública, pois é na saúde que todos os problemas desencadeados pelas vítimas se revelam desde o psicológico até o físico. A prevalência da violência sexual seja qual modalidade ocorra e quando prolongada por tempos entre crianças e adolescentes, provoca na vítima uma subserviência com relação ao agressor ao ponto de evocar sentimento de impotência e principalmente culpa em relação à violência sofrida. Essa violência sexual nas crianças e adolescentes estabelece uma relação de poder desigual, sendo essa uma característica que define bem esse tipo de prática.

Os crimes sexuais entre crianças e adolescentes ocorrem geralmente em um contexto intrafamiliar ou extrafamiliar. O primeiro decorre de um laço de afetividade e de um vínculo consanguíneo, onde pessoas próximas são as que cometem tais violências, e aqui é bem marcante a presença das relações hierárquicas criadas por esses laços. Já a violência sexual extrafamiliar, seria aquela em que as vítimas não possuem nenhum tipo de afinidade, ou seja, a criança e o adolescente não são aparentados, mas podem ser próximos do agressor ou não, e em geral, esse tipo de crime ocorre fora da casa do agressor ou da vítima.

Dialogar com crianças e adolescentes sobre violência sexual é uma tarefa necessária de toda a sociedade, todavia, ainda é um tabu em pleno século XXI. Discutir um tema tão relevante ainda é constrangedor, principalmente quando se relaciona a crianças e adolescentes, sendo esta uma violência que pode ocorrer em qualquer lugar até aquele mais protegido como é o seio familiar e por pessoas que deveriam ser os responsáveis pela proteção da integridade da criança e do adolescente.

Em síntese, o abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem (além, excessiva) de limites: de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe, compreende, do que o abusado pode consentir, fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus. E que as situações de abuso infringem maus tratos às vítimas (FALEIROS; CAMPOS, apud BEZERRA, 2016, p. 11).

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma prática que se utiliza destas para obter estimulação, satisfação e prazer sexual, seja através do contato físico que pode decorrer do emprego da força ou não, pois a violência sexual realizada pelo abuso sexual, pela exploração sexual comercial e pelo tráfico de pessoas pode ser simulada por um processo de conquista e de sedução em que a criança e o adolescente não se veem como vítima de uma violência.

O UNICEF divulgou em novembro de 2017 um relatório com dados de todo o mundo sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes. O relatório apontou que cerca de 15 milhões de adolescentes meninas, de 15 a 19 anos, foram vítimas de relações sexuais ou outros atos sexuais forçados e 9 milhões delas foram vítimas no último ano. Dos 28 países pesquisados 90% das adolescentes vítimas disseram que o autor da primeira violação era alguém próximo ou conhecido e apenas 1% das que sofreram violência sexual disseram que buscaram ajuda profissional.

No Dia Nacional de Combate Contra o Abuso Sexual de Crianças e Jovens celebrado todo 18 de maio, a Secretaria de Direitos Humanos divulgou em maio de 2017, dados de uma

pesquisa no Brasil sobre as denúncias recebidas pelo Disque 100 e os resultados mostram que entre os anos de 2015 e 2016, 37 mil denúncias foram feitas de crimes contra crianças e adolescentes de até 18 anos. A maioria das vítimas eram meninas e a maior parte das denúncias foi referente aos crimes de abuso sexual com 72% e a exploração sexual com 20%.

O perfil da vítima também foi destacado na pesquisa e cerca de 67,7% das crianças e jovens que sofreram abuso e exploração sexuais são meninas e os meninos representam 16,52% das vítimas. Os casos em que o sexo da criança não foi informado totalizaram 15,79%. Outro indicador avaliado foi a faixa etária onde 40% dos casos eram referentes a crianças de 0 a 11 anos, as faixas etárias de 12 a 14 anos são 30,3% e os adolescentes de 15 a 17 anos correspondem a 20,09% das denúncias. Já o perfil do agressor aponta homens com 62,5% e adultos de 18 a 40 anos somam 42% como principais autores dos casos denunciados.

Não obstante, somente no ano de 2017 foram publicadas três leis de cunho protetivo para crianças e adolescentes. A primeira foi a Lei nº 13.431/2017, que estabelece a escuta especializada e o depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência; a segunda é a Lei nº 13.440 /2017, que estipula pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados como prostituição ou exploração sexual e a terceira foi a Lei nº 13.441/2017, que prevê a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

2.2.3 Violência institucional

A Constituição de 88 e o ECA instituíram o princípio à dignidade humana como um dos fundamentos do Estado e consagrou as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, garantindo-lhes proteção integral. Nesse sentido, ampliando a proteção especial a criança e ao adolescente a Lei n. 13.431/17, trouxe a fixação da violência institucional como um crime que viola a garantia de direitos e a dignidade humana dos infantojuvenis.

No art. 4º, inciso IV, a lei define que a violência institucional, é entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. Essa foi uma das grandes inovações da lei, visto que, deflagraram as negligências, o desleixo das instituições, o descuido, a má qualidade dos serviços de proteção, as instalações físicas, a ausência de qualificação dos profissionais que lidam com crianças e adolescentes, entre outras características como formas de violência promovidas por aqueles que deveriam garantir a proteção de crianças e adolescentes.

Portanto, da ação ou omissão praticada por instituição pública ou conveniada que deixar de atender às necessidades básicas da criança e do adolescente, bem como garantir que os direitos previstos na Constituição de 88, no ECA e em outras leis de caráter protetivo desse público são consideradas uma grave violência.

Nos últimos anos, houve um grande avanço nas leis e também com a criação de instituições de controle de órgãos estatais, como as ouvidorias e as corregedorias. No entanto, algumas leis têm sua eficácia limitada ou mesmo são desrespeitadas quanto a sua aplicabilidade. E é nesse cenário muitas vezes de efeitos negativos que se faz necessário pensar em políticas públicas condizentes com a realidade e capazes de fato de modificar a situação caótica da violência institucional perpetuada no Estado brasileiro por décadas.

Embora com o acesso crescente das tecnologias e dos inúmeros canais de comunicação como as redes sociais, ainda são possíveis verificar casos de desrespeito por parte das instituições e órgãos públicos que ofertam serviços a população em geral. E tamanho é o descaso da violação dos direitos humanos que a sociedade civil tem se mobilizado no sentido de dar visibilidade as denúncias dos episódios mais gritantes de violência seja ela institucional ou não.

Segundo a psicanalista Giselle Câmara Groeninga (2017), a violência institucional se constitui em um tipo especial de violência psicológica, com procedimentos desconexos que causam novos traumas. Assim, não podemos pensar a violência institucional sobre as mesmas perspectivas que se analisam a violência nas famílias, nas ruas, e em outros lugares, como se fossem iguais. Todos os tipos de violência fazem parte da sociedade, entretanto, cada uma tem suas especificidades, no caso da violência institucional consagrada na Lei n. 13.431/17 o foco está em não oferecer um serviço de proteção de qualidade a partir dos fluxos de atendimento para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

De acordo com Ladeia, Mourão e Melo (2016, p. 399), a violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos. Com o objetivo de evitar a violência institucional e principalmente a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência foi que a lei ao determinar aos órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça que adotem procedimentos necessários que garantam a integridade física e psicológica das vítimas diante de uma revelação espontânea de violência, a lei estabeleceu que a escuta especializada e/ou depoimento especial sejam os procedimentos acolhidos para ouvir crianças e adolescentes em situação de violência.

Constata-se a preocupação do legislador ao consagrar essas formas de intervenção dos agentes públicos ao lidar com crianças e adolescentes vítimas de violência, haja vista que, quando submetidos a reiteradas entrevistas fica evidente que seus direitos fundamentais não são resguardados e nem protegidos de sofrimentos invasivos por parte das instituições de promoção da proteção.

Na direção oposta das legislações vigentes de proteção a criança e ao adolescente, há quem ainda busca a solução dos problemas através do endurecimento da legislação ou pedindo maior repressão do aparelho estatal. Entretanto, pensamentos como este se mostra preocupante, especialmente por estarmos diante de crianças e adolescentes vítimas de violência que, por sua condição de vulnerabilidade e de seres em formação, poderão ser ainda mais revitimizados por quem deveria lhe conceder total proteção e garantia de seu desenvolvimento psíquico e emocional equilibrados.

Quando falamos da violência institucional sempre nos reportamos aos fatores exógenos e endógenos com o objetivo de entendê-la. O primeiro porque procuramos analisar a violência sob o viés dos acontecimentos da sociedade, ou seja, o que está acontecendo do lado de fora das instituições, que pode interferir ou refletir na ocorrência de casos de violência dentro das instituições.

Os fatores endógenos referem-se ao que está acontecendo no interior das instituições que tem contribuído para o surgimento da violência, o que nos leva a pensar se é a ausência de leis mais severas, ou a falta de ingerência nessas instituições, ou a anuência de comportamentos violentos ou a falta de políticas públicas que garantam a proteção efetiva de crianças e adolescentes.

A violência institucional se analisarmos bem poderia ser pensada também sob a ótica de um Aparelho de Estado definido por Louis Althusser (1918-1990), já que este funciona por meio de violência, e esta por sua vez percorre o governo, o exército, a polícia, a administração e a justiça com suas instituições. Sendo assim, não seria difícil compreendermos as dificuldades que as instituições ou os órgãos possuem para romper com a perpetuação da violência institucional.

Logo, quando profissionais dos serviços de proteção e atenção a criança e ao adolescente bem como, de prestação de serviços a qualquer cidadão extrapola os limites de suas atribuições vê-se que a autoridade a ele atribuída oprime e usurpa ou mesmo limita a autonomia do usuário dos serviços, e se observa que a violência institucional foi instituída. E essas práticas de

violência institucional são tão corriqueiramente manifestadas que de certa forma as torna natural que muitas vezes não são reconhecidas como violência.

A invisibilidade da violência institucional por parte dos órgãos, dos profissionais e dos usuários, contribui para a disseminação de uma violência silenciosa e que se perpetua nas prestações dos serviços inadequados e omissos. A violência institucional não ocorre somente na relação entre o profissional ou os profissionais e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, ela decorre também da falta e da dificuldade de acesso aos serviços e atendimentos que são disponibilizados pelo poder público. Dessa maneira, quando crianças e adolescentes não são tratados com absoluta prioridade nos serviços que lhes são assegurados, conclui-se que a sua condição peculiar não lhes garante nenhuma efetivação das garantias que lhes são conferidas.

A Constituição de 88, o ECA, as convenções e tratados de proteção a criança e ao adolescente, assim como os de Direitos Humanos foram instrumentos de suma importância para o que se tem atualmente de conquista nesse campo da proteção e garantia de direitos.

Em síntese, diante de um cenário de tantas violências como a física, a psicológica, a sexual e a institucional praticadas contra crianças e adolescentes, percebe-se que o Estado Democrático tão almejado ainda não é uma realidade, mas talvez uma utopia perseguida por parte daqueles que esperam terem seus direitos assegurados e respeitados na forma mais plena. E pensando talvez em romper essa ideia utópica é que a Lei n. 13.431/17 tem se proposto a estruturar os serviços de proteção que atendem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, definindo os tipos de violência, instituindo procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial, dentre outros, visando a melhoria da proteção e a minimização as situações de revitimização entre crianças e adolescentes.

3 A ESCUTA ESPECIALIZADA NA REDE DE PROTEÇÃO

Desde 2006, o tema da escuta qualificada de crianças e adolescentes em situação de violência tem sido bastante debatido pelo Sistema de Conselhos da Psicologia. Dentre as iniciativas empreendidas, destaca-se a produção de publicações específicas (leia mais ao final da matéria) e a criação, em 2015, de um grupo de trabalho sobre escuta psicológica de crianças e adolescentes na Assembleia das Políticas da Administração e das Finanças (APAF).

Escutar a criança e o adolescente, mais do que um procedimento político-pedagógico, deve-se constituir em uma reparação secular do silêncio histórico a que estes foram submetidos. [...] essa escuta deve constituir-se, portanto, em uma atitude ontológica de reconhecimento da criança e do adolescente na condição de pessoas em si mesmas, na sua igualdade e na sua diferença em relação aos adultos (SANTOS; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2014, p.18).

Ouvir ou escutar a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência vai muito além da mera recepção da informação. O processo de escuta envolve uma série de elementos que compreendem a comunicação realizada pelos menores, e esta não se limita somente a oralização, a depender da situação expressões corporais, gestuais e faciais são importantes para a interpretação dos fatos.

O art. 7º da Lei 13.431/17 aponta que, a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Quando a lei enfatizou que a escuta especializada das vítimas de violência é consubstancial para a promoção da proteção integral, nos possibilita então compreender o ponto de vista de quem foi vítima com a riqueza de detalhes do fato e também conceber que a interação na entrevista se configura como um espaço de construção de sentidos das situações vividas pela criança ou adolescente.

A ênfase na escuta justifica-se pelo reconhecimento das crianças como agentes sociais, de sua competência para a ação, para a comunicação e troca cultural. Tal legitimação da ação social das crianças resulta também de um reconhecimento e de uma definição contemporânea de seus direitos fundamentais – de provisão, proteção e participação (CRUZ, 2008, p. 46).

Alocar em um mesmo espaço serviços de atenção, proteção e responsabilização é de extrema importância para a vítima, já que quando um Centro de Atendimento Integrado possui ambiente acolhedor e uma equipe composta de psicólogos, assistentes sociais, médicos, peritos,

policiais, pedagogos, promotores e defensores públicos a depender da estrutura da região é possível realizar uma abordagem multidisciplinar dos casos e evitar o processo de revitimização que geralmente ocorre em razão dos atendimentos nos serviços públicos serem desarticulados.

A lei vem propor como um dos eixos o fim da violência institucional que promove a revitimização de crianças e adolescentes ao não ofertar um serviço de qualidade e adequado. Entretanto, o conceito de revitimização ou vitimização secundária são conceitos que estão ainda sendo internalizados pelos profissionais e pelas instituições que atuam no atendimento de menores vítimas ou testemunhas de violência. Assim, para se compreender o que vem a ser esse processo de vitimização secundária Melo nos ensina que:

A vitimização secundária caracteriza-se pelo impacto produzido na vítima pelas próprias instituições responsáveis pela prevenção e pela persecução do delito e da administração da justiça. A falta de uma resposta rápida e eficaz aos problemas, a distância, os horários, a falta de pessoal especializado parecem querer expulsar as vítimas do sistema, e estas sentem que molestam, que não há abertura para atendê-las. Tudo isto faz com que as vítimas se sintam desprotegidas, sem respeito, frustradas, peças de uma engrenagem à qual não pertencem (MELO, 2014, p. 105).

Nesse aspecto, é preciso que os profissionais treinem seus olhares, sejam sensíveis e conscientes sobre a escuta especializada para que a criança ou adolescente que tiveram sua sexualidade e privacidade invadida possam expressar sua dor de uma forma livre de julgamentos e interferências desnecessárias.

São exemplo de práticas vitimizantes as reiteradas intimações, as longas esperas nos corredores, a necessidade de esperar no mesmo espaço que o ofensor, a submissão a excessivos exames e perícias, a demora na finalização do processo, a falta de informação sobre o processo. Tais práticas tornam-se ainda mais candentes em casos de violação à integridade sexual, notadamente, quando as vítimas são crianças e adolescentes que têm de passar por inúmeros exames, muitos dos quais desnecessários e realizados por equipes distintas da justiça, sem um trabalho coordenado (MELO, 2014, p. 105).

E pensando nessa desarticulação das políticas de atendimento para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que são escutadas repetidas vezes tanto no atendimento dos serviços públicos quanto nos processos investigativos e penais, foi que a lei, designou o capítulo IV, para tratar da integração das políticas de atendimento. O art. 13 descreve que:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento

de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional (BRASIL, 2017).

Partindo de uma premissa básica da lei em voga que propõe que os procedimentos de escuta de crianças e adolescentes não sejam mais uma situação de constrangimento e violência institucional por parte de todos os serviços ofertados, é que essa responsabilidade pactuada pelos entes federativos se torna relevante para garantir a efetivação dos direitos essenciais a proteção integral de crianças e adolescentes.

A lei traz ao longo de seu texto uma atenção especial as políticas públicas de atendimento integral às vítimas de violência, e estas por sua vez visam delinear estratégias articuladas para garantir a aplicabilidade da lei a partir de uma rede de proteção. Nesse aspecto, podemos observar que no art. 14 descreve minuciosamente como as políticas públicas serão implementadas a partir de diretrizes que oferecem subsídios as ações da rede de proteção.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes: I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência; VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade (BRASIL, 2017).

Percebe-se com estas diretrizes que o instrumento legal, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, ela também buscou definir parâmetros de escuta padronizados para sua devida implementação, seja na escuta especializada ou no depoimento especial. Logo, quando a rede proteção intervém para realizar a escuta a partir de ações intersetoriais planejadas, as situações vitimizantes são afastadas em decorrência dessa articulação.

E para colaborar com essa política de atendimento intersetorial na rede de proteção, foi lançado os Parâmetros de Escuta, onde este documento descreve que:

O que se pretende, portanto, é oferecer ferramentas práticas para, respeitando-se a diversidade dos arranjos locais existentes, padronizar os procedimentos, a abrangência e a sequência do atendimento na rede de proteção, incluindo a coleta de evidências sobre a violência perpetrada, o registro e o seguimento na rede, para que a intervenção se atenha ao estritamente necessário para o encaminhamento seguinte, evitando a ampliação do sofrimento, bem como o conflito de versões que a repetição exaustiva dos fatos vivenciados pode gerar (PARÂMETROS DE ESCUTA, 2017, p.15).

Nesse sentido, nota-se que tanto as diretrizes descritas na legislação quanto os Parâmetros de Escuta, são excelentes mecanismos para nortear os estados e municípios na aplicabilidade da lei conforme as possibilidades locais de organização das políticas públicas de proteção a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

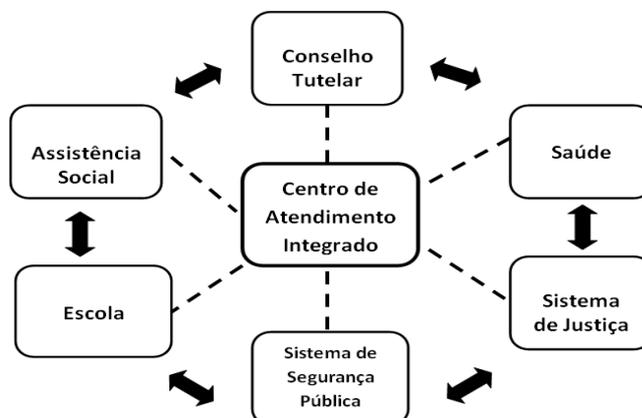
3.1 Conhecendo a rede de proteção

A rede de proteção tem como um de seus objetivos acolher e acompanhar no atendimento a criança ou adolescente em situação de violência. O papel desempenhado por cada profissional é importante para assegurar um atendimento protetivo. Esse agente de proteção ao realizar suas atribuições não irá desempenhar a função de investigador para confirmar a ocorrência ou não de violência, ele se limitará estritamente a promover um atendimento que garanta a confiança, o acolhimento, à proteção e o acompanhamento da vítima até seu restabelecimento.

A finalidade da rede ao trabalhar de maneira intersetorial é prevenir e evitar a vitimização secundária da criança e do adolescente a partir do aproveitamento das informações coletadas nos atendimentos da saúde, da assistência social, da educação, do conselho tutelar e junto aos sistemas de segurança pública e de justiça. E há de se observar ainda que, todos esses espaços de atendimento são também responsáveis pela notificação de situações de violência contra crianças e adolescentes.

Para melhor esclarecer essa questão foi que fizemos um esquema para compreendermos o fluxo de atendimento em uma rede de proteção que trabalha com menores vítimas de violência.

FLUXO DE ATENDIMENTO NA REDE DE PROTEÇÃO



Fonte: Da autoria

Em cada serviço ou órgão em que a vítima passar deve ser mantido registros específicos dos atendimentos, com a finalidade de permitir o compartilhamento das informações relevantes com o próximo serviço que será realizado com o menor. As informações prestadas a outros serviços da rede deverão ser descritas de forma sucinta a suspeita ou a confirmação da violência, porém, isso não quer dizer que o profissional que realizou o atendimento não poderá relatar dados que julgou ser pertinente para outra área conhecer e ocorrer o devido seguimento do caso na rede.

Considerando os diversos meios possíveis de coletas dos dados e da narrativa realizada na escuta especializada, os profissionais para compreenderem a situação de violência, deverão a partir do fluxo de atendimento estabelecido na rede de proteção, promover o compartilhamento das informações com base nos relatórios e diagnósticos da vítima e de seus responsáveis, observando ainda que tudo deva ser tratado na maior confidencialidade.

O foco central dos atendimentos está nos cuidados ao menor e é importante ressaltar que os profissionais da rede não serão os responsáveis pela produção de prova ao realizarem a escuta especializada, visto que, sua atuação tem como finalidade unicamente a promoção da proteção integral da vítima.

Assim, o profissional seja de qual órgão ou área que atue deve se policiar para evitar condutas que colocam em dúvida o relato da vítima, assim como é preciso respeitar o seu silêncio, e ainda que o atendimento não saia dentro do esperado, é possível que a escuta especializada se dê em outro momento não havendo nenhum problema em marcar outro dia para atendimento à vítima.

A lei descreveu a possibilidade dos entes federativos de criarem serviços de atendimento integrado a rede de proteção para receber as denúncias e também estabeleceu a função de cada autoridade quando receber as denúncias de violência, conforme define o art. 15:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas: I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração; II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica (BRASIL, 2017).

A lei em comento no art. 16 ressaltou que a rede deverá ser criada pelo poder público para gerar um atendimento interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas de violência contando também com os sistemas de segurança e justiça.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (BRASIL, 2017).

Esses mecanismos descritos nos artigos 15 e 16 da lei visam ao estabelecer essa integralidade dos serviços públicos e as funções de cada um, evitar a revitimização em decorrência da repetição dos fatos tanto na escuta especializada quanto na tomada do depoimento especializado.

Quando a violência contra a criança ou adolescente demonstrar gravidade, perigo ou ameaça a sua integridade, evidências de violência, além de flagrante e risco da destruição de provas, a denúncia além de ser encaminhada ao Conselho Tutelar também deverá ser imediatamente encaminhada às informações aos órgãos de Segurança Pública e ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis de investigação e responsabilização do suposto autor da violência.

Em decorrências das experiências internacionais e nacionais, a rede de proteção no Brasil apresenta diferentes metodologias de implantação dos serviços públicos prestados às vítimas de violência. E entre elas estão a organização de Centro de Atendimento Integrado que aloca em um único espaço todos os serviços da rede disponíveis na localidade, incluindo os

sistemas de justiça e segurança pública, proporcionando dessa maneira uma integralidade dos atendimentos onde a vítima e seus responsáveis não precisam se deslocar em busca de outros serviços.

Há também as experiências de Centro de Atendimento Integrado em que os serviços estão concentrados apenas uma parte em um mesmo local e os demais estão descentralizados. Contudo, não deixa de ter o caráter de uma rede proteção as vítimas de violência. Nesse aspecto, a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do governo federal, ao lançar os Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, definiu que a atenção integral dos serviços de atendimento possui duas funções primordiais e complementares:

- 1) Proporcionar um atendimento humanizado e fundado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral em vigor na legislação brasileira por parte dos diversos atores que compõem o SGD, permitindo o adequado acompanhamento da vítima e seus familiares nas suas demandas, abrindo possibilidade de superação das consequências da violação sofrida, e;
- 2) Coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor de violência contra crianças e adolescentes (PARÂMETROS DE ESCUTA, 2017, p. 14).

A rede de proteção trabalha fundamentada em princípios norteadores do atendimento protetivo, que estão definidos tanto na Constituição de 88, no ECA, na Resolução nº 20/2005 e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros documentos.

Estes princípios são os da Proteção Integral; do Interesse Superior que avalia o que é o melhor para a criança e o adolescente; o Princípio da Prioridade Absoluta que destaca a primazia em receber proteção e atendimento nos serviços públicos; o Princípio da Intervenção Precoce, Mínima e Urgente, onde precoce é a intervenção das autoridades competentes que deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida, mínima é a que deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção e a urgente está em prover respostas rápidas às necessidades sofridas pelas crianças e adolescentes.

O Princípio da Participação é o direito de ser ouvido e expressar suas opiniões; o Princípio da Não Discriminação é ser tratado de forma justa e em igualdade de condições; Princípio da Dignidade Humana é tratá-lo como único e valioso; e por fim, o Princípio do

Acesso à Justiça é assegurar o direito observando o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais.

3.2 Breve relato do trabalho específico dos serviços da rede de proteção

A escuta faz parte de um processo amplo de proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência, que envolve desde o acolhimento, a identificação dos sinais de violência, o diálogo e o atendimento nos serviços e por fim, a responsabilização do autor da violência. Logo, o trabalho específico de cada órgão da rede é essencial para a segurança e proteção das vítimas.

Na rede o Conselho Tutelar é a principal porta de entrada para as denúncias dos casos de violência contra criança e adolescente na forma do art. 13 do ECA. Qualquer órgão da rede que tomar conhecimento de situação de violência deverá também comunicar ao Conselho Tutelar. O encaminhamento do caso por parte de órgão da rede deve ser através de registro do atendimento realizado, mesmo nas situações em que houver a revelação espontânea da vítima.

Quando no atendimento obtiver ainda informações coletadas com o responsável ou acompanhante, estes dados também devem seguir para o Conselho Tutelar. No art.136 do ECA estão definidas as atribuições do Conselho Tutelar, que aplica medidas de proteção a crianças ou adolescentes quando os seus direitos estiverem ameaçados ou violados;

Na rede a educação por meio da escola tem papel fundamental, visto que, é um dos espaços em que mais se identifica e há revelação espontânea de violência. Quando o menor revelar espontaneamente atos de violência para alguém da equipe escolar ou mesmo quando esta perceber sinais de violência, deverá escutá-lo sem interrupções ou questionamentos invasivos, e depois registrar a escuta e notificar ao Conselho Tutelar. E a outra atribuição da escola também será a de proporcionar um espaço de acolhimento, que promoverá o restabelecimento da vida social e saudável da vítima.

Na área da Saúde, os serviços disponíveis deverão ser desde a atenção básica até os mais complexos, e quando esta for à porta de entrada para a descoberta da violência, os profissionais deverão acolher a vítima, realizar todos os atendimentos clínicos necessários e realizar a notificação de suspeita ao Conselho Tutelar; Na Assistência Social são realizados os serviços de proteção existentes, onde os atendimentos serão contínuos e específicos para cada situação a exemplo de atendimentos individuais, familiares e em grupo, orientação jurídico-social entre outras atividades.

O atendimento realizado pelo Sistema de Segurança Pública tem uma peculiaridade a ser observada, pois a escuta especializada na rede de proteção é realizada pela polícia ostensiva, já o depoimento especial somente a polícia investigativa pode realizar. Em ambos os procedimentos realizados pela polícia, só devem ser adotados caso não haja possibilidade de outras maneiras de coleta de evidências, já que, no depoimento especial a lei destaca que pode ser utilizada como produção antecipada de prova e nesse sentido aqui só pode ser utilizada caso não haja materialidade suficiente e precise da prova testemunhal.

Dessa forma, deve ser concebido como último recurso e havendo a escuta especializada ou o depoimento especial, o agente deverá reduzir a termo as declarações nos instrumentais próprios da Segurança Pública. Na perícia, os exames periciais ou mesmo a coleta de vestígios de violência em crianças e adolescentes, serão realizados quando estritamente necessários, devendo seguir procedimentos não revitimizantes, assim como os demais atendimentos da rede.

E por fim, o sistema de justiça será na rede o serviço que conduzirá a responsabilização do suposto autor da violência cometida contra o menor, através da atuação do juiz, do promotor público, do defensor, entre outros. Nessa parte, o juiz já certificado dos procedimentos adotados na rede e dos registros realizados, analisará o caso e dependendo da situação definirá a necessidade de se inquirir a vítima por meio do depoimento especializado que no processo ganhará o status de produção antecipada de prova.

3.3 Iniciando a escuta especializada

A rede de proteção ao realizar os atendimentos deve criar condições para que os profissionais interajam de maneira adequada com as vítimas. Para isso, cada prestação de serviço da rede deve seguir protocolos pactuados dentro do que foi concebido para cada área de atuação. Como o objetivo é promover a proteção de crianças e adolescentes, a coleta de informações por cada profissional deve ser limitada a realização estritamente do atendimento e em nenhum momento a escuta deve possuir um tom investigativo.

A vítima ao chegar pela primeira vez a um Centro de Atendimento Integrado ou a qualquer um dos serviços da rede de proteção deve-se permitir que haja um relato livre do fato ocorrido para que os atendimentos subsequentes na rede possam ser definidos e acompanhados. Os profissionais jamais poderão colocar em dúvida o relato ou interferir com perguntas que não condizem com o atendimento, pois as perguntas devem ser feitas somente o que é necessário para a conclusão do atendimento em cada área.

Isso significa dizer que não é possível compreender a criança por nossos próprios parâmetros, pois os equívocos interpretativos seriam inevitáveis. Se estamos desempenhando a difícil tarefa de ouvir uma criança, o primeiro desafio é dar-lhe voz, permitindo que revele seu mundo, suas concepções, sua lógica peculiar (LORDELLO, 2014, p. 43).

Nesse percurso a família ou outras pessoas que demandarem serem atendidas/ouvidas estarão também fornecendo informações para os profissionais, e estes deverão colher o máximo de informações possíveis. A criança ou o adolescente poderá ser acompanhado por um responsável seja da família ou não, e observando que na falta deste não haverá objeção nenhuma para que o atendimento se realize, pois se configura como medidas protetivas para o melhor interesse da vítima.

De acordo com o desenvolvimento da vítima ou faixa etária, os profissionais utilizarão linguagem acessível e deverão informar de todos os procedimentos e serviços que lhes serão fornecidos para sua proteção e cuidado. Estas mesmas informações devem ser prestadas também aos responsáveis.

No primeiro atendimento em rede de proteção, se houver indícios ou mesmo a constatação que a criança ou o adolescente foi vítima de violência sexual, a mesma deverá ser encaminhada imediatamente aos serviços da área de saúde, que realizarão os exames de profilaxias necessários para prevenir e evitar doenças sexuais. Depois desse segundo atendimento será dado prosseguimento com os demais serviços da rede.

Ressalta-se também que em situações em que crianças ou adolescentes no curso de um processo judicial, realizar a revelação espontânea sobre violência sofrida, a autoridade judicial notificará o Conselho Tutelar para adotar as medidas de proteção cabíveis no limite das suas atribuições e também encaminhará a vítima para os serviços da rede de proteção, assim como encaminhar o caso para órgão do Sistema de Segurança que realizará a investigação devida do caso.

Em razão da complexidade da violência contra crianças e adolescentes, os atendimentos que são realizados de forma isolada pelos serviços públicos são insuficientes para garantir proteção integral da vítima sem revitimizá-la, bem como prevenir a violência sexual, atender as demandas da vítima e de sua família, assim como responsabilizar o autor da violência.

Nesse aspecto, é essencial que os municípios se organizem em torno dos serviços já existentes para articular a implantação da rede de proteção com o objetivo de garantir um serviço de qualidade, além de acompanhar e realizar um controle social das prerrogativas de responsabilização estabelecidas no Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, utilizamos o termo “rede” como um conceito que nos permite compartilhar objetivos e procedimentos para o alcance das interações necessárias com as outras instâncias institucionais e, assim, construir vínculos horizontais de interdependência e complementaridade. Isso muda a percepção das instituições como órgãos centrais e hierárquicos e permite o compartilhamento das responsabilidades e das reivindicações pelos objetivos e compromissos comuns, que são a conquista de melhores condições de vida para crianças e adolescentes (SANTOS; IPPOLITO; MAGALHÃES, 2014, p.125).

Como a lei é recente e as políticas públicas de organização estrutural da rede de proteção ainda estão em fase de ajuste pelos entes federativos, para que o trabalho de fato se realize a contento e se torne uma realidade faz-se necessário que haja condições para construir esses centros de atendimento integrado, porém, há de se destacar que mesmo não existindo um centro específico, os serviços da rede proteção poderão ser integrados em outro formato de acordo com a realidade local.

Nesse campo, o papel do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estar em observar as diretrizes legais que definem as políticas de atendimento, realizar o levantamento dos serviços públicos oferecidos no município para então iniciar a organização dos serviços em rede de proteção.

A partir dessa mobilização, a rede de proteção poderá se articular para fortalecer o trabalho, buscando integrar diversos serviços como saúde, educação, assistência social, entre outros, e planejar como os atendimentos irão interagir entre si, para compartilhar as metodologias e os conhecimentos acumulados por cada área, para posterior definição de que tipo de protocolo de atendimento será utilizado em rede na escuta de crianças e adolescentes para não vitimá-la.

E aqueles responsáveis por essa proteção, a partir das diversas instituições que representam, devem agir inspirados pelo espírito de comunidade e solidariedade nas relações humanas, mas não apenas. É necessária uma postura empática e respeitosa diante de um momento de sofrimento experimentado por outro ser humano. Compreender que a criança vítima de violência é uma só, e muitos são aqueles que precisam atendê-la, cada um com atribuições e responsabilidades variadas no enfrentamento e resolutividade da situação, mas sempre juntos, e em busca de um atendimento acolhedor, responsivo e protetivo (EGAS, 2017, p.11).

De acordo com a Lei 13.431/17, a escuta especializada para que aconteça são necessários espaços adequados, equipes capacitadas e a utilização de um protocolo de atendimento. Para as novas redes de proteção criadas no Brasil se recomenda a utilização do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violências. Esse protocolo fará parte do fluxo de atendimento na rede, por isso,

esse fluxo necessita ser construído com a participação de toda a rede observando as políticas públicas e as leis existentes para a atenção e proteção a criança e ao adolescente.

Quando se estabelece a rede de proteção, é assinado um Termo de Cooperação Técnica entre os órgãos envolvidos a fim de efetivar as diretrizes postas na Lei n. 13.431//17 e também no Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, bem como para garantir a alocação de recursos para a manutenção da rede.

Este documento tem por objetivo definir o local de funcionamento da rede seja ele centralizado ou descentralizado e as responsabilidades de cada ente federal, estadual e municipal que compõe a iniciativa, o termo deixa ainda definido o papel e as atribuições de cada órgão que prestará os serviços de atendimento, a relação dos profissionais designados para atuar no centro e por fim, a escolha do órgão gestor da rede que poderá ser de responsabilidade da saúde, da assistência social, dentre outros participantes da rede de proteção.

Os centros serão mantidos pelas secretarias municipais ou estaduais aos quais os serviços estarão vinculados e também poderá contar com apoio da sociedade civil que entrará como parceira no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Com a definição do fluxo de atendimento em rede, a prestação dos serviços deverá passar por constante monitoramento e avaliação a fim de evitar o desperdício de recursos, o acúmulo de atendimentos em certas áreas e as práticas revitimizantes. Por isso, essa atenção ao fluxo e a continuidade dos atendimentos na rede são espécies de cuidado e proteção da criança e do adolescente definida como uma das garantias de direitos.

A rede deve ser um organismo vivo, dinâmico, que vá se (re)organizando à medida que vão se apresentando novas demandas e exigências de novas respostas. No âmbito da temática da violência, a complexidade de cada caso impõe a necessidade de que os envolvidos na provisão de cuidados – em todos e níveis e setores – sintam-se responsáveis e empoderados para propor estratégias e ações resolutivas que, efetivamente, possam resguardar a integridade de crianças e de adolescentes, resgatando sua condição de sujeitos de direitos (SERRA; CARVALHO; MAGALHÃES, 2014, p. 165).

A escuta especializada nos centros de atendimento existentes no Brasil, é utilizado o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense que foi fomentado a partir das experiências internacionais de escuta de crianças e adolescentes e nos estudos da psicologia, como de outras áreas. Essa é uma técnica científica de entrevista que é realizada por um profissional ou facilitador preparado e neutro que utiliza técnicas para resgate da memória da criança ou do adolescente, onde tem por finalidade reduzir os danos psicológicos da vítima e ao mesmo tempo obter o máximo de informações sobre o caso.

Pensando em todo esse trabalho em rede foi lançado em 2017 os Parâmetros de Escuta pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo os parâmetros o objetivo é qualificar o serviço prestado por profissionais da segurança pública, justiça e da rede de proteção durante a escuta e a coleta do depoimento de crianças e adolescentes, evitando que eles sejam submetidos à repetição desnecessária dos fatos vividos que causam a revitimização. O documento propõe a padronização de procedimentos e a atuação integrada dos órgãos responsáveis por esse atendimento.

Por causa de consequências tão dissonantes e até mesmo antagônicas na vivência da experiência da violência sexual é que acreditamos ser muito importante o bom acolhimento das vítimas após a revelação da violência sofrida. Acreditar na criança ou no adolescente, acolhê-los e encaminhar o caso para os serviços e para as pessoas preparadas para escutá-los e ajudá-los a simbolizar o ocorrido é essencial para a superação do trauma (WERNECK; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2014, p. 79).

Logo, se compreende que o atendimento às vítimas de violência em rede exige uma fundamentação teórica por parte dos profissionais, planejamento das ações, registro adequado dos atendimentos onde possibilite o acompanhamento do caso e avaliação contínua da criança ou adolescente vítima de violência. Assim, se infere que as etapas do atendimento em rede se iniciam por uma acolhida e triagem, elaboração do plano de atendimento, encaminhamentos, acompanhamento e encerramento do atendimento, na qual Egas (2017, p. 11) observa que [...] deve levar em consideração as peculiaridades desses indivíduos no seu modo de se expressar e vivenciar as situações às quais são expostos, bem como a multiplicidade institucional existente no campo das políticas públicas responsáveis por sua proteção. Em 2017, a *Childhood* Brasil lançou o manual das Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado a partir das experiências de Centros Integrados de Atendimento. Em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul em 2001 foi criado o Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil – CRAI é um espaço de referência que presta atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

O CRAI oferece serviços nas áreas médica, social, psicológica, pericial e policial. O acompanhamento dos casos de violência é realizado pela rede de proteção que conta com a participação de órgãos como Conselho Tutelar, Centros Especializados de Atendimento Psicossocial (CREAS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e equipe especializada na área da saúde, dentre outros serviços.

Quando uma criança ou adolescente chega ao CRAI, o primeiro atendimento ocorre com as equipes de assistência social e psicologia. A escuta que a psicóloga realiza não tem caráter

investigativo fica limitada apenas à avaliação das condições emocionais da vítima. Após esse momento o menor é encaminhado para os demais serviços do Centro como pericial, médico e policial e observando que a polícia aqui atua somente para realizar o Boletim de Ocorrência. Destaca-se que independentemente da procedência da vítima os serviços médicos, periciais e policial são ofertados a todos os usuários.

Esse procedimento que passa por todos os serviços do CRAI dura em média de 2 a 3 horas e a vítima ao sair do centro já sai com os encaminhamentos aos órgãos que darão prosseguimento no atendimento e no acompanhamento do caso. Os encaminhamentos que foram direcionados a criança ou adolescente são informados aos serviços que receberão as mesmas e esse procedimento é chamado de Comunicados de Acolhida Interdisciplinar.

Todos os serviços que serão disponibilizados a vítima é informado ao Conselho Tutelar que aplicará as medidas legais adequadas dentro de suas atribuições e o Conselho ainda comunicará mensalmente a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude como estar à situação da vítima na rede.

A Promotoria caberá instaurar um Procedimento Administrativo Individual para cada caso de violência contra criança e adolescente, acompanhando até o final em caso de arquivamento ou proposição de ação judicial.

Como o CRAI disponibiliza de dois tipos de perícia, a física com menores de 0 a 17 anos e a psíquica com vítima de 4 a 17 anos. Em ambos os procedimentos a finalidade está em coletar provas para instruir os processos investigativos e judiciais.

Entretanto, a escuta especializada com a criança e adolescente ocorre somente em casos de violência sexual e é realizada pela perícia psíquica em um espaço adequado, acolhedor, com estrutura para vídeo-gravação instalados na sala. A metodologia utilizada pela perícia psíquica é o método da Entrevista Cognitiva ou Forense e após a realização da escuta a perícia elabora um laudo a partir da escuta vídeo-gravada. Esse laudo quando estiver pronto é encaminhado junto com o DVD da escuta para a polícia e a justiça.

Nesse sentido, com a publicação da lei regulamentando o procedimento de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observa-se que o Brasil ainda poderá enfrentar grandes desafios para a sua efetivação, mesmo diante de exemplos exitosos como os de Porto Alegre, Belém do Pará, dentre outros. Porém, um dos desafios que se impõe aos profissionais atuantes na rede e principalmente na escuta de crianças e de adolescentes é o de lhe dar voz e permitir que os relatos de violência sejam feitos sem interferência no processo de escuta.

4 A TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIALIZADO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

Segundo o art.8º da Lei 13.431/17, o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade judiciária ou policial. Os primeiros registros de realização dessa metodologia de escuta no Brasil são de 2003, onde o juiz José Antônio Daltoé Cezar, da 2ª Vara de Infância e Juventude da cidade de Porto Alegre – RS, implantou para ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Na ocasião a sistemática foi chamada de Depoimento Sem Dano, na qual as vítimas ou testemunhas de violência eram inquiridas em separado da sala de audiência, principalmente quando havia suspeita de violência sexual.

Em pesquisas realizadas sobre as práticas da tomada de depoimento especial indicam que este tipo de procedimento é recente na história do judiciário. Os primeiros registros datam de 1980, quando países como Israel, Canadá e Estados Unidos começaram a utilizar o depoimento especial com menores. Com o fomento desse tipo de procedimento outros países começaram a implantar e aprimorar, a exemplo da Suécia que posteriormente tornou-se referência tanto da escuta especializada quanto do depoimento especial.

Com o advento da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – ECOSOC nº 20/2005, o número de países que iniciaram as experiências com o depoimento especializado duplicou na primeira metade do século XXI. No art. 30, alínea ‘d’, da resolução ficou definida a recomendação da utilização de procedimentos sensíveis às crianças e a adoção de medidas adequadas para facilitar o testemunho, ou seja, essa adaptação tem como foco limitar o sofrimento da vítima no curso do processo judicial.

Como um dos objetivos da lei é prevenir e evitar a revitimização da criança e do adolescente vítima de violência, a mesma assegura ainda que o depoimento especial poderá ser utilizado como produção antecipada de prova. A normativa será obrigatória para crianças até 7 anos vítimas de violência sexual e para as outras faixas etárias e outros tipos de violência ela é recomendada, mas não é obrigatória.

Dessa forma, analisando a legislação compreende-se que o princípio fundamental desse tipo de depoimento especial, está além de diminuir os sofrimentos no curso do processo judicial, já que avança no sentido de atender ao direito da vítima criança ou adolescente de ser ouvida, com sensibilidade ao momento de sofrimento e também com adequação à singularidade enquanto sujeitos em desenvolvimento.

É importante salientar que, embora o depoimento especial vise à tutela do direito dos menores, apenas tem sentido se estiver acompanhado de ampla readequação de fluxos interinstitucionais que permitam, de fato, a redução do número de entrevistas e especificamente, o contato desnecessário com o processo judicial.

Assim como a Lei n. 13.431/17 e o art. 31, alínea “a”, da Resolução nº 20/2005 ressaltam essa necessidade de observar se é imprescindível o depoimento especial, o art. 30, alíneas “b” e “c”, da mesma resolução, destacam ainda que o procedimento está para evitar a traumatização secundária das vítimas de violência e para garantir a estas a celeridade nos processos em que são partes.

Os depoimentos judiciais de crianças e de adolescentes devem ser feitos apenas quando forem absolutamente imprescindíveis, pois todo depoimento judicial usado como forma de busca da verdade real, e não com forma de atenção e de cuidado, é revitimizante (MEDEIROS, 2014, p.228).

O que advém da preocupação de Medeiros (2014) quanto à escuta é para que esta técnica não seja utilizada apenas como uma fonte de obtenção de prova, haja vista que, a técnica dever ser realizada para o interesse da criança e jamais deverá ser utilizada para procedimentos que não vise garantir a proteção integral da vítima. Cabe esclarecer que a tomada de depoimento especial de criança e adolescente pode ser realizada para qualquer circunstância de violência apresentada, todavia, o judiciário brasileiro tem buscado utilizar essa técnica prioritariamente nas situações em que envolve violência sexual.

A necessidade do depoimento advirá do cotejo das demais provas constantes dos autos. Se o processo for suficientemente instruído, não será preciso ouvir a criança; se for lacunoso, sim. Dessa maneira, a tomada do depoimento especial deve ser feita após a produção de outras provas, pelo que não se pode admitir a utilização da oitiva judicial cautelar, feita antecipadamente, salvo hipótese excepcional, para evitar o perecimento da prova, com os mesmos parâmetros empregados pela doutrina na análise do art. 366 do Código de Processo Penal (MEDEIROS, 2014, p.232).

Há de se observar que a escuta de criança e adolescente não pode se dá de forma amadora ou mesmo sem qualquer qualificação do profissional que realiza o procedimento, pois a maneira como a vítima é questionada ou o modo como é entrevistada, pode afetar o relato, trazer falsas ideias e até mesmo inventar fatos apenas para se livrar da situação.

Por isso, para evitar equívocos nos procedimentos adotados pelo judiciário, o depoimento especial surgiu como resposta à necessidade de melhorar a oitiva de criança e adolescente a partir de suas recordações com base na promoção do cuidado com a vítima,

permitindo que o relato seja livre dos fatos, sem perguntas fechadas ou interferências desnecessárias.

Esse procedimento possui protocolos de escuta que devem ser realizados da maneira mais fidedigna possível para que as práticas revitimizantes outrora praticadas não aconteçam mais, para isso, é necessário que haja um ambiente acolhedor, agradável e com profissionais capacitados que compreendam que o relato abusivo não faz parte do imaginário ou apenas invenção de crianças e adolescentes, mas sim narrativas que merecem total atenção para que aconteça a promoção do melhor interesse da criança.

Um dos objetivos da lei ao trazer este tipo de procedimento para o âmbito do judiciário é para possibilitar que a escuta da vítima seja realizada próxima dos fatos ou mesmo da revelação espontânea de maneira que a narrativa seja a mais coerente. É preciso compreender que as reiteradas inquirições quando ocorrem distantes dos fatos sofridos são prejudiciais para a vítima e para a obtenção de informações relevantes ao processo, considerando ainda que, a depender da idade os fatos podem ir se perdendo na memória da vítima como uma forma até de autoproteção.

O transcurso do tempo, além de poder gerar o esquecimento (que pode se constituir, inclusive, em uma atitude de defesa psíquica da vítima) especialmente com relação a vítimas de tenra idade, permite ocorrências de pressões familiares seja para negar, seja para afirmar o abuso (MALLMANN, 2014, p.249).

Nesse aspecto, ao assegurar que a criança ou adolescente seja ouvido, preferencialmente, uma única vez e o mais próximo possível da data do ocorrido ou de quando houver a revelação espontânea, tem-se por certo que há a certeza de um relato mais fiel e coeso para o processo.

Por sua vez, [...] [a suposta vítima], com apenas 06 (seis) anos de idade na data dos fatos, narrou com riqueza de detalhes, na Delegacia de Polícia, a conduta ilícita do réu. [...]. Em Juízo, ouvida após 07 (sete) anos das declarações prestadas na Delegacia de Polícia, a vítima apenas se recordava que, à época dos fatos, “... tinha caído um negócio branco na minha mão ou na minha perna...”. Disse, ainda, que tinha medo do réu, pois era grosseiro com as palavras [...]. (Apelação nº 990090540907, p. 3, TJSP)⁶.

Com a presente lei, busca-se o entendimento de que o depoimento especial é um instrumento legal que possibilita coibir essa lacuna temporal como a que está descrita na apelação e também é um mecanismo interdisciplinar que promove a articulação dos

⁶ Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusf/v17n2/v17n2a12.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

profissionais da rede de proteção e dos profissionais do judiciário como juízes, advogados, defensores públicos, promotores e psicólogos envolvidos na escuta das vítimas de qualquer tipo de violência descrita na lei. Logo, quando a lei ressalta que os profissionais sejam capacitados e estejam em contínua formação, é para facilitar que o atendimento ou mesmo a escuta das vítimas seja condizente com a atuação de cada profissional.

Efetivamente, não se quer transformar o profissional do Direito em psicólogo, nem se pretende que ele se aventure, com poucos conhecimentos, a diagnosticar aquilo que está distante de sua formação. O que se está a afirmar é que o profissional deve ter conhecimentos mínimos, capaz de fazer com que perceba indícios de uma situação ou outra, a fim de que ele possa postular, em juízo, a avaliação da questão por um profissional específico da área. Trata-se, ainda, da aplicação do princípio da não discriminação, ou seja, deve-se garantir, à vítima, que seu testemunho não vai ser desqualificado apenas por causa de sua idade (MALLMANN, 2014, p.249).

Tratar desse tipo de procedimento a partir de uma perspectiva sistêmica no âmbito do judiciário não é uma tarefa fácil, pois além da necessidade dos profissionais preparados para realizar a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual ou não, precisa também o judiciário corresponder às exigências da lei de promover a proteção integral da vítima e a responsabilização do suposto agressor. Essas três dimensões muitas vezes podem desencorajar os profissionais que atuam no depoimento especial, principalmente os operadores do direito que encontram dificuldades na estruturação dos espaços, na adaptação do procedimento na audiência e, por conseguinte a interpretação da narrativa da criança.

Todavia, diante dos obstáculos que os profissionais poderão encontrar, os menores vítimas de violência deverão ser assegurados a oportunidade de serem ouvidos em processos judiciais em que são partes. Ademais, para as vítimas acima de 07 anos, estas serão previamente consultadas se concordam ou não em ser testemunha no processo judicial, pois a criança e o adolescente no depoimento especial se apresenta sob duas perspectivas, a de vítima e a de testemunha, e é por isso que se explica para ela a importância de seu testemunho e se faculta sua participação no processo judicial a partir do registro da oitiva por meios audiovisuais.

Nesse viés, os órgãos dos sistemas judicial e de segurança deverão adotar mecanismos para que a mídia gravada na escuta realizada no procedimento seja armazenada corretamente, já que servirá de produção antecipada de prova, devendo ainda, esse trâmite correr em total sigilo de justiça. Dessa forma, a Lei 11.341/17, em seu art.11, aponta que o depoimento, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial e será garantida a ampla defesa do investigado, além de ser regida por protocolos de escuta.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (BRASIL, 2017).

Em pesquisas realizadas pela Fundação *Childhood* se verificou que as técnicas mais utilizadas para a tomada do depoimento especializado nos países que adotaram este procedimento, há a predominância do método forense de entrevista cognitiva. Todavia, há países como Israel e Escócia que utilizam o protocolo de NICHD (*National Institute of Child Health and Human Development*) que tem como base uma entrevista investigativa estruturada e flexível, onde essa é uma técnica que foi desenvolvida para aumentar a quantidade e a precisão das informações prestadas pela vítima. Por outro lado, existem países como os Estados Unidos que deixou livre a adoção de protocolos estruturados ou semi-estruturados pelos profissionais.

A metodologia adotada nas experiências decorrentes do depoimento especial no Brasil está centrada no modelo de entrevista forense que é um protocolo reconhecido pelos órgãos normatizadores da proteção a criança e ao adolescente e pelo Conselho Federal de Psicologia.

Este modelo prioriza a livre narrativa da criança e do adolescente vítima de violência, e também os profissionais envolvidos como psicólogos, juízes, defensores, promotores, dentre outros, são orientados a limitarem a utilização de perguntas fechadas e sugestionáveis, com objetivo de não interferir na narrativa da vítima. Por isso, nesse tipo de entrevista, os estudos revelaram que a melhor maneira da criança e do adolescente não se sentir pressionado e vitimizado pelos órgãos de proteção é através da livre narrativa.

Esse cuidado demonstrado pela Lei n. 13.431/17 ao estabelecer que o depoimento especial deverá ser regido por protocolos nas situações de escuta de crianças e adolescentes vítima ou testemunhas de violência se justifica em virtude da formalidade que se revelam as salas de audiências do tribunais e também por não ser um ambiente familiar ao cotidiano de muitas crianças e adolescentes.

Nesse aspecto, muitos menores por não compreenderem a finalidade e a importância de suas falas nos processos judiciais acabam sentindo medo e receio ao comparecerem em uma audiência. Nesse sentido, para desmistificar essa caracterização do ambiente jurídico para a criança e o adolescente, foi proposta a modificação da estrutura física, com acomodações apropriadas aos menores, acolhedoras, seguras e que represente proteção para a vítima.

Esses espaços têm recebido várias nomenclaturas conforme cada região do Brasil, e entre elas podemos citar: Sala de Depoimento Especial; Depoimento Sem Trauma; Projeto Audiência Interpessoal Protetiva à Vítima; Sala de Oitiva Especial; Sala de Audiência Especial, entre outras. Mesmo com nomenclaturas distintas, elas possuem a mesma finalidade que é propiciar um espaço acolhedor que permita a criança e o adolescente sentirem-se protegidas e seguras para relatar livremente suas angústias.

Em alguns países há utilização da sala de depoimento especial para realizar a escuta de menores vítimas de violência, entretanto, para evitar que a criança compareça ao tribunal durante audiências e julgamentos, são adotadas medidas diversas como é o caso de Israel onde o entrevistador forense após realizar o procedimento do depoimento especializado depõe no lugar da vítima. Já na Inglaterra a mídia gravada da entrevista forense com a vítima é apresentada no tribunal pelo promotor de justiça.

Na entrevista forense não é possível estabelecer um tempo de duração, mas, o profissional que conduz o procedimento e as autoridades judiciais que acompanham tudo na sala de audiência, devem envidar esforços para que a entrevista não ultrapasse mais de uma hora de duração para que não se torne enfadonha ou cansativa para vítima.

Antes do início do depoimento especial a criança ou o adolescente receberá informações sobre como o procedimento é realizado, quais são os seus direitos, o porquê da importância de sua fala e quem serão as pessoas que estarão lhe ouvindo, deve ser garantido ainda o direito de se consultar com defensor público ou advogado, que representará seus interesses no processo judicial. As decisões judiciais que digam respeito à vítima devem ser explicadas à criança ou ao adolescente numa linguagem compatível com seu estágio de desenvolvimento.

Como esse é um procedimento a ser realizado prioritariamente uma única vez, algumas varas especializadas no depoimento especial possibilitam que a vítima visite o local em que ocorre a escuta com a intenção de descaracterizar e tirar todo o medo do ambiente e dos profissionais, para quando de fato ocorrer o depoimento a vítima esteja familiarizada com o ambiente e com o profissional que realizará a escuta.

Em virtude da vítima já estar sofrendo por causa da violência e da pressão ao seu redor, recomenda-se que durante o depoimento especial, na investigação policial e na instrução criminal a criança ou o adolescente não encontre o acusado. Para isso, as autoridades competentes incluindo o Poder Executivo adotarão estratégias necessárias para adequar os espaços para acolher a vítima e para evitar este tipo de contato com o acusado.

4.1 O depoimento especial como produção antecipada de prova

De acordo com a lei, o depoimento especializado quando é realizado pelos órgãos investigativos de Segurança Pública a exemplo da Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente tem como finalidade colher evidências ou provas dos fatos ocorridos no âmbito de um processo investigatório. Já quando o procedimento é realizado pelo Sistema de Justiça têm como objetivo a responsabilização judicial do suposto autor da violência.

O depoimento especializado como produção antecipada de prova é relevante principalmente para as vítimas de violência sexual, pois na maioria das vezes é um crime que não deixa vestígios do contato físico ou mesmo lesões e não há outras testemunhas do crime. Não obstante, mesmo quando há provas físicas, o depoimento especializado não poderá ser desprezado, pois a palavra da vítima é de suma importância para apontar a autoria do crime, daí decorre a relevância da fala da vítima como reafirma esse julgado de abril de 2018 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ementa: Apelação Cível Destituição do Poder Familiar. Abuso sexual por parte do pai. 1. Nos casos de abuso sexual, **a palavra da vítima tem especial relevância**, tendo a violência sido corroborada pelos demais elementos de convicção. 2. Impõe-se a destituição do poder familiar quando existem indícios veementes de que o genitor praticou atos de violência sexual contra a filha. Incidência do art. 1.638, inc. III, do CCB. 3. Como a filha foi vitimada por um ambiente familiar doentio, imperiosa a aplicação de medida de proteção. Incidência do art. 101, inc. V do ECA RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70076479922- TJRS)⁷

Considerando ainda que a palavra da vítima assumiu função preponderante para o esclarecimento da violência e como fonte de produção de prova, é que a jurisprudência tem empreendido nos julgados a valoração do relato de crianças e adolescentes.

Nos crimes sexuais, secretos pela própria natureza, a palavra da ofendida muitas vezes é a única prova de que pode se valer a acusação, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade, sempre que verossímil, coerente e amparada por incensurável comportamento anterior (Apelação nº 990090737190)⁸.

Os estudos realizados sobre a violência sexual principalmente do crime de abuso sexual se recomendam que as provas sejam colhidas o mais breve possível quando do fato descoberto ou revelado de maneira espontânea, seja por meio de exames e da oitiva da vítima. Quando o

⁷ Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusf/v17n2/v17n2a12.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁸ Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusf/v17n2/v17n2a12.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

abuso é contra uma criança requer que haja uma urgência maior na colheita do depoimento especial, com a finalidade de evitar o esquecimento, a alienação e práticas reiterada de abusos. E ainda essa celeridade advém da necessidade de se evitar também a revitimização da criança e do adolescente ao passar pelos sistemas de proteção e de justiça.

HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA INFANTE. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DO DEPOIMENTO DA OFENDIDA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE E URGENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSIM COMO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL [...] “A observação empírica nos diz que a criança, quase invariavelmente, esquece o abuso ocorrido ou seus detalhes, pelos mais variados motivos, mas todos vinculados à sua condição peculiar e à necessidade psicológica de superar o trauma pelo esquecimento. Assim, quando ela vem depor em juízo e é passado tempo considerável, seu relato é menos preciso e extremamente lacunoso, isso quando ainda é possível. E a cognição acaba por firmar pé quase exclusivamente sobre relatos de terceiros, o que a empobrece. Isto para não falar na inconveniência de exigir do infante repetidos relatos sobre o ocorrido, boicotando o processo de esquecimento e restauração da vida normal, da retomada de desenvolvimento sem traumas (TJRS. 7ª C. Crim. HC nº 70031084791. Rel. Des. João Batista Marques Tovo. J. em 13/08/2009)⁹.

A produção antecipada de prova a partir do depoimento especializado tem respaldo diante da gravidade do fato atribuído ao suposto autor, visto que, os crimes de cunho sexual contra menores são considerados hediondos. Assim, deve ser assegurado em tempo hábil que essa medida cautelar seja adequada quanto da realização da coleta do depoimento da vítima de abuso sexual, pois, a criança ou o adolescente precisa ser protegido e o agressor ser responsabilizado.

Além disso, para Coimbra (2014) devem está presentes os pressupostos de adequação, de necessidade e de proporcionalidade ao realizar o procedimento do depoimento especializado. E corroborando com essa ideia de que o depoimento especial como produção antecipada de prova não pode se dar de qualquer forma é que Filho (apud MEDEIROS, 2014, p.232) destaca que a produção antecipada de provas não poderá ser rotina, “mas providência resultante da avaliação do risco concreto de impossibilidade na obtenção futura das informações necessárias ao êxito da persecução”.

E Coimbra (2014, p. 365) reforça ainda que:

⁹ Disponível em: <<http://femparpr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

A utilização do depoimento especial tem, em síntese, quatro argumentos: i) a ineficácia do sistema criminal; ii) o suposto trauma ou dano causado à criança pela repetição incessante de sua narrativa sobre o episódio de violência ou pela inabilidade de se proceder à sua inquirição, isto é, tentativa de se evitar a vitimização secundária; iii) a garantia da melhor correspondência possível entre a lembrança da vítima e o fato ocorrido, de forma a minorar lapsos e retificações inerentes ao funcionamento da memória; iv) aprimoramento dos mecanismos de proteção e responsabilização.

A Fundação *Childhood* Brasil e a Universidade Católica de Brasília em 2013 lançaram a Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil. O objetivo desse estudo realizado era verificar como que o depoimento especializado estava acontecendo nos tribunais a partir da Resolução nº 20/2005 da ECOSOC e da Recomendação nº 33/2010 do CNJ que enfatizou a utilização desse instrumento de colheita de prova de crimes cometidos contra menores.

Com a legislação que subsidiou a implantação das salas de depoimento especializado no Brasil antes da Lei 13.431/17, a cartografia buscou verificar se havia a preocupação com as crianças e adolescentes vítimas de violência, para que não se tornassem vítimas de uma violência institucional promovida pelo próprio Sistema Judicial quando passavam por um processo de condução insensível da colheita de provas.

A pesquisa demonstrou que há diversas nomenclaturas utilizadas por vários países entre eles, Colômbia, Estados Unidos, Índia e Chile que chamam de testemunho infantil gravado, o Canadá testemunho remoto para evidência na corte, na Argentina declaração testemunhal em Câmara Gesell, na Colômbia entrevista forense, na Espanha entrevista exploratória judicial, na Lituânia, Escócia, Noruega entrevistas investigativas e na Austrália entrevistas para evidências orais gravadas.

A cartografia apontou que o momento da oitiva da vítima no curso do processo judicial pode variar, onde em 39% deles, o depoimento ocorre apenas uma vez, na fase inicial da investigação, na presença do juiz, promotor, do imputado e de seu defensor, sendo vídeogravado em ambiente separado, realizado por profissional especializado e o depoimento é aceito como produção antecipada de prova.

Por outro lado, 53% dos países pesquisados o depoimento da vítima ocorre na fase de investigação policial e no julgamento poderá ter ou não valor probatório a depender da livre valoração do juiz. Como não há obrigatoriedade da utilização do depoimento no julgamento, o menor poderá testemunhar em juízo por mais uma vez e caso seja necessário na segunda instância também pode testemunhar em situações em que a entrevista coletada na fase de instrução do processo judicial não seja admitida como prova.

Os processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, a escuta são denominados de depoimento especial ou inquirição especial. No depoimento especial são sinônimos de inquirir os termos escutar, perguntar e indagar de acordo com o que nos explica Daltoé Cezar (apud, BRITO; PEREIRA, 2012, p. 286) refere-se a “inquirição, escuta ou ouvida da criança em juízo”.

4.2 A prática da tomada de depoimento especial no Brasil

No Brasil os estudos demonstraram que a criança é ouvida entre três e seis vezes, desde a notificação/denúncia do fato delituoso, por instituições como Conselho Tutelar, Delegacia Especializada, Instituto Médico Legal, Varas Especializadas da Justiça da Infância e Juventude ou Criminais. O depoimento da criança e do adolescente vítima de violência só ganha valor de prova na fase judicial quando esta depõe novamente.

A cartografia relatou que em algumas comarcas que adotaram a Recomendação nº 33/2010, a metodologia do depoimento especial tem sido utilizada com o objetivo de evitar práticas revitimizantes e assim, após a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a vítima será ouvida em sala de depoimento especializada com a entrevista toda vídeogravada.

O procedimento ao ser utilizado como produção antecipada de prova como aponta a lei em voga, teve respaldo também a partir da Lei n. 11.690/08 que alterou o art. 156, inciso I do Código de Processo Penal, onde passou a admitir este instrumento vídeogravado como prova a ser anexada no processo judicial que envolve crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente os que são relacionados ao abuso sexual.

O Código de Processo Penal – CPP, no Capítulo V e VI que trata respectivamente do ofendido e das testemunhas, nos artigos compreendidos entre 201 ao 225, mesmo após a alteração de alguns dispositivos pela Lei 11.690/08 relativos à prova e a outras providências, em nenhum momento diferenciou a tomada do depoimento de crianças e adolescentes do depoimento do adulto.

Pôde-se observar que a legislação continuou silente quanto à garantia dos direitos dos menores vítimas de violência ou testemunha, haja vista que, nem mesmo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e nem os princípios atinentes a proteção integral e superior da criança e do adolescente foram observados pelo legislador.

No processo penal brasileiro, para a tomada de declarações das crianças e adolescentes (vítimas e testemunhas), não existem normas especiais ou procedimentais específicas; as normas são as mesmas que regem a inquirição dos adultos, causando um dano psicológico às crianças e adolescentes, pois não levam em consideração a sua peculiar condição de desenvolvimento incompleto. [...] trata-se, na verdade de formulações e reformulações constrangedoras de perguntas e insinuações, normalmente, utilizadas de forma imprópria, inadequada e infrutífera, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência (abuso sexual e, após, psicológico, na esfera judicial), e com o acréscimo negativo de não obter resultado algum (POTTER, apud, HOFFMEISTER, 2012, p. 45).

Assim, em razão dessa violação institucional promovida pelo Poder Judiciário brasileiro ao não assegurar a primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes em ter tratamento diferenciado relativo à sua condição, foi que a Recomendação nº 33/10 do CNJ orientou os tribunais a realizarem o depoimento especial com protocolo específico para essas vítimas. Posterior a essa recomendação, após sete anos surge então a Lei n. 13.431/17 para de fato coibir as práticas revitimizantes realizadas pelos Sistemas de Segurança Pública e Justiça contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Contudo, há pesquisadores que questionam se a técnica do depoimento especial não seria uma maneira de obter resultados aligeirados como resposta a sociedade e produtividade da justiça em detrimento da proteção da vítima.

Perguntamos se ao se elevar como objeto de preocupação a responsabilização do abusador, não se corre o risco de um deslocamento da discussão, uma vez que ao remeter à ideia de resolutividade ao sistema de justiça, perde-se de horizonte o maior interesse pela proteção da criança/adolescente, em nome da produção de prova (ARANTES, apud, BRITO; PEREIRA, 2012, p. 286).

Benedito Rodrigues dos Santos e Itamar Batista Gonçalves, principais responsáveis pela Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil, demonstraram no presente documento como se dá na prática o depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito do judiciário, com o objetivo de orientar tribunais na utilização da técnica.

Uma audiência em que se utiliza o depoimento especial ocorre da seguinte maneira: no dia da escuta a criança ou adolescente chegará ao local da audiência com no mínimo 30 minutos de antecedência acompanhada de seu responsável para que seja esclarecida todos os passos realizados durante a audiência, sendo o momento de tirar dúvidas e eles serão recebidos pelo profissional (psicólogo) que realizará a escuta. A vítima será conduzida a Sala de Depoimento Especial que deverá estar com estrutura adequada e com equipamento para gravação do procedimento.

Na sala especial o profissional também chamado de facilitador explicará para a vítima e seu responsável como será o procedimento de escuta, os objetivos desse tipo de depoimento, assim como, é apresentando toda a estrutura que envolve esta audiência explicando sobre os equipamentos que estão na sala especial e para que e por quem será usada, deve-se deixar bem claro que tudo que será falado estará sendo gravado e transmitido por meio de uma televisão ou computador para a sala de audiência aonde se encontra o juiz e que todo o material gravado será anexado ao processo judicial.

Também a vítima poderá ser levada para conhecer a sala de audiência onde ficará o juiz acompanhado do promotor de justiça, os advogados e os funcionários do judiciário. Antes da audiência iniciar, o profissional procurará estabelecer com a vítima uma relação de confiança e tranquilidade, deixando-a também livre para interagir com o ambiente da sala especial. E por fim, a audiência somente inicia com a autorização do magistrado, e neste momento, é perguntado à criança ou adolescente, se ela permite que o acusado esteja presente ou não na outra sala de audiência. Ressaltasse que desde a chegada da vítima até o término do depoimento especial, esta não terá nenhum tipo de contato com o suposto autor da violência e isso deverá ser deixado bem claro para a criança ou adolescente.

Ao iniciar a audiência, apenas a criança ou o adolescente deverá permanecer na sala especial juntamente com o psicólogo. Este conduzirá a entrevista forense partindo de questões simples relacionadas ao seu cotidiano e sutilmente começa a abordar sobre a violência que sofreu.

Como esse é um procedimento em que a vítima tem total liberdade para se expressar, é comum que crianças menores de 07 anos descrevam a violência sofrida através de desenhos, relatos escritos, intercalando com a narrativa dos fatos. Esse tipo de relato em forma de desenho e escrita são também considerados como provas a serem analisadas pelo magistrado e poderão constar anexas ao processo judicial.

Com o fim da entrevista forense pelo psicólogo, o juiz, através do ponto eletrônico interligado com o facilitador, abre a audiência às perguntas ao promotor de justiça, bem como, para as partes a fim de dirimir as dúvidas que por ventura não ficaram esclarecidas no relato da vítima. As perguntas caso sejam inapropriadas ou de difícil compreensão para a vítima pode o facilitador refutá-las ou readequar conforme a linguagem que a vítima compreenda, explicando os motivos para os membros da justiça.

É importante destacar que a criança ou o adolescente que participa do depoimento especial, em momento algum ouve ou vê qualquer movimento da sala de audiência onde estão

presentes o juiz e os demais envolvidos. Após a fase de perguntas é realizado o acolhimento final, como propõe o Projeto do Depoimento Especial, o sistema de mídia é desligado, o facilitador agradece a vítima pela contribuição, se conversa com a família novamente e realizam-se encaminhamentos necessários à rede de proteção caso seja necessário.

Em situações em que a vítima está sendo protegida por algum Programa de Proteção estabelecido pela justiça ou que estejam em outra localidade fora do domicílio em razão da violência sofrida, o depoimento especial poderá ser realizado por Carta Precatória através da articulação da equipe de proteção do local com a vara responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes.

Em síntese, o depoimento especializado tem sido um instrumento eficaz para prevenir a revitimização de crianças e adolescentes no âmbito do Sistema de Justiça quando utilizado de maneira correta pelos tribunais. Logo, ao analisar os estudos realizados e as decisões dos tribunais acerca da relevância do procedimento, conclui-se que o testemunho de crianças e adolescentes tem sido valorado e aceito como produção antecipada de prova e tem havido uma preocupação quanto à proteção da vítima por boa parcela dos magistrados que compreenderam a proposta da tomada de depoimento especializado.

5 SISTEMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM IMPERATRIZ: ANÁLISE EMPÍRICA DAS INOVAÇÕES NORMATIVAS

Considerando que as discussões trazidas pela Lei n. 13.431/17, são complexas e de difícil análise porque estamos tratando de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de vários tipos de violência, e compreender toda essa dimensão que envolve os sujeitos que estão em torno desta questão, é também uma dificuldade em razão da multidimensionalidade da violência, “onde ocorre, como ocorre, a quem envolve e como agir, como reparar os danos, é preciso se ter um olhar informado” (SCHILLING, 2004, p. 33).

O principal objetivo dessa pesquisa não era apenas reconhecer a relevância da Recomendação nº 33 e da Lei n. 13.431/17 para a garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, mas estava principalmente em analisar se o Sistema Judiciário de Imperatriz-Ma e a Rede de Proteção composta por órgãos como Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretária de Educação, dentre outros, já haviam se adequado quanto à correlata normatização dos procedimentos adotados pela legislação como o Depoimento Especializado e a Escuta Especializada, a fim de efetivamente minimizar os casos de revitimização nos serviços públicos, diminuindo assim a violência institucional sofrida por crianças e adolescentes.

A tessitura deste trabalho se deu sobre o pano de fundo de quatro objetivos. O primeiro estava em verificar as inovações trazidas pelo dispositivo legal verificado que alteraram o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90. O segundo era distinguir os tipos e suas manifestações de violências sofridas por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas. O terceiro era analisar a parte procedimental adotada pela lei quanto à Escuta Especializada e quanto ao Depoimento Especial. E por fim, estava em identificar as transformações ocorridas a partir da Recomendação nº 33 e da Lei n. 13.431/17 no Sistema Judiciário de Imperatriz-Ma quanto à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Pesquisa é um procedimento formal, com metodologia de pensamento reflexivo, que requer tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 155). Observando os ensinamentos de Lakatos e Marconi a escolha do método empregado nesta pesquisa foi o dialético, pois seu enfoque se caracteriza por priorizar o diálogo e a construção de conceitos para diferenciar os objetos e examiná-los com rigor científico.

Nesse aspecto, buscamos saber dos próprios envolvidos quais eram suas opiniões acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais analisados em face da realidade da Rede de Proteção com a Escuta Especializada e do Sistema Judiciário com o Depoimento Especializado.

Nesse prisma, foi proposta a construção de uma tese onde se concebeu o conhecimento e a realidade movimentos não estáticos, em que haveria sempre a permanente superação da dinâmica social. E isso nos permitiu constatar que pode haver transformações nas leis conforme a sociedade vai se reorganizando. Além desse fato, pôde-se entender que este enfoque levou a pesquisa a ser desenvolvida de maneira consciente e crítica frente à realidade.

Considerando que esta pesquisa a priori realizou-se de forma exploratória com o objetivo de compreender o tema e criar maior familiaridade em relação ao fato pesquisado e ao mesmo tempo foi utilizada a modalidade de pesquisa explicativa, haja vista que, houve uma necessidade de se estabelecer as garantias dos direitos protetivos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência com a adequada aplicação da lei.

Dessa forma, realizou-se uma pesquisa bibliográfica para viabilizar a construção de um arcabouço teórico que fundamentasse um raciocínio lógico e coerente em torno do problema estudado. Também se buscou analisar por meio de uma pesquisa de campo o aspecto qualitativo, utilizando de entrevistas semiestruturadas a verificação da implantação das políticas públicas de proteção aos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a fim de evitar a revitimização promovidas pelo Sistema Judiciário e pela Rede de Proteção na cidade de Imperatriz-Ma a partir da efetivação da legislação vigente.

5.1 Resultados da análise do funcionamento da Escuta Especializada na Rede de Proteção

A Lei n. 13.431/17 trouxe como um dos marcos o papel da Rede de Proteção, um importante mecanismo de proteção a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência na qual os serviços públicos estão organizados de maneira articulada para oferecer um atendimento de qualidade que minimize ou evite situações de revitimização ou vitimização secundária, provocada pelos inúmeros serviços que contribuem para a violência institucional.

Partindo de uma proposta na qual o atendimento ocorre de forma articulada, com qualidade e com a redução dos inúmeros relatos realizados pela criança ou adolescente é que a lei definiu também a escuta especializada como instrumento a coibir a revitimização.

Com previsão no art. 86 e seguintes do ECA, estão definidas as políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em face de um conjunto combinado de ações

governamentais e não governamentais com participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para definir e organizar essas políticas públicas os entes federativos de acordo com suas respectivas esferas de atuação possuem ressalvados no art. 88 do ECA, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente que são órgãos com funções fiscais, deliberativas e participativas com legitimidade para formular e acompanhar a execução das políticas públicas de proteção, promoção e de defesa dos direitos da crianças e do adolescente.

E entre as atribuições principais dos Conselhos está a promoção da organização dos diversos serviços que integram a rede de proteção, assim como a definição do fluxo de atendimento que possibilite qualidade, agilidade e eficácia na prestação dos serviços que são ofertados a crianças e adolescentes.

Com base nessas prerrogativas o papel do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Imperatriz estar em, observar as diretrizes legais que definem as políticas de atendimento para as crianças e adolescentes da cidade, realizar o levantamento dos serviços públicos oferecidos pelo município e organizar os serviços que integrarão a rede de proteção.

Para verificarmos a realidade de Imperatriz quanto ao que já foi realizado após a publicação da Lei n. 13.431/17, visto que, o dispositivo concedeu um ano de *vacatio legis* para os estados e municípios se organizarem na implementação da rede de proteção, na organização do Centro Integrado de Atendimento, na capacitação de profissionais, na definição de um fluxo de atendimento e na realização da escuta especializada.

Sob essa ótica esta pesquisa percorreu um caminho tracejado no âmbito do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), composto atualmente por 14 (quatorze) membros representantes dos mais diversos serviços que atuam na consolidação das políticas públicas voltadas a defesa da criança e do adolescente na cidade de Imperatriz. E para atender a esta pesquisa o presidente do CMDCA chamado aqui de Entrevistado A ao longo desta entrevista, foi quem concedeu todas as informações com o intuito de verificarmos a realidade da rede de proteção e da realização da escuta especializada.

Buscando saber inicialmente se em Imperatriz já existia a rede de proteção formada e como funcionava o fluxo de atendimento, o Entrevistado A apontou que já existe uma rede de proteção composta por Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente (DPCA), Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social com representatividade do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), e

por fim, dos Conselhos de Direitos que trabalham com ações voltadas a criança e ao adolescente.

Esta rede foi criada a mais ou menos 3 (três) anos atrás, a partir da realização de uma audiência na Vara da Infância e Juventude com a participação dos representantes dos serviços que integram a rede e na ocasião foi assinado um Termo de Compromisso em que se estabeleceu um fluxo de atendimento para as crianças e adolescentes vítimas de violência.

Com o fluxo firmado, ficou definido que a porta de entrada para as denúncias de violência contra crianças e adolescentes seria o Conselho Tutelar que averiguaria a veracidade da informação, havendo suspeitas ou a situação já concretizada de abuso sexual ou exploração sexual, o Conselho encaminharia o caso para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), onde recolheria as guias de execução para realização de exames periciais no Instituto Médico Legal (IML), e depois a vítima seria encaminhada ao CREAS para os atendimentos psicológicos e de assistência social.

Nesse primeiro percurso seria o próprio Conselho que acompanharia a vítima para a realização de perícias, atendimento hospitalar e por fim, haveria o encaminhamento para o CREAS que faria os atendimentos psicossociais à vítima e a família. Os laudos periciais e psicossociais seriam a princípio os instrumentos que dariam suporte ao processo de investigação realizado pela Polícia. Ressaltasse que caso a família não formalizasse a denúncia na Delegacia, o próprio Conselho já realizava para que se abrisse o procedimento de investigação.

No CREAS os primeiros atendimentos psicológicos seriam feitos de forma individual para a vítima e sua família, e em momento posterior ocorreriam os atendimentos em conjunto, destacando que nesse mesmo espaço haveria o acompanhamento com a assistente social, que além desse primeiro contato também faria visitas domiciliares a família da vítima. Desses atendimentos a psicóloga faria um Relatório Circunstanciado do atendimento, que seria encaminhado a DPCA, que por sua vez anexaria ao inquérito policial.

Nessa reunião ficou definido que o CREAS seria o único órgão da rede a realizar a escuta da criança ou do adolescente não no sentido de promover a judicialização do caso, mais sim no sentido de garantir a efetivação das medidas protetivas aplicadas pelo juiz da Vara da Infância e Juventude a partir do relatório psicossocial feito pela psicóloga e assistente social do CREAS.

De acordo com o Entrevistado A, esse fluxo adotado pela rede possibilitou que houvesse a definição do CREAS como o único serviço responsável pela escuta da vítima e que essa

colaboração do Conselho Tutelar de acompanhar a criança ou o adolescente aos primeiros atendimentos deu celeridade aos casos. Dado que antes desse fluxo era o próprio Conselho Tutelar que realizava a escuta, aplicava a medida de proteção dentro dos limites de suas atribuições, requisitava a Delegacia para fazer o atendimento no IML e a família era quem se responsabilizava para levar ao IML e ao CREAS.

Diante desse fluxo estabelecido pela rede, em Imperatriz ainda não têm um protocolo de atendimento específico para cada serviço, o que dificulta um pouco o trabalho em rede, todavia, já havia sido discutido a necessidade de se estabelecer um protocolo antes da lei e que resultou em uma matriz experimental mais que ainda não ficou definida como protocolo oficial da rede.

Essas medidas foram tomadas em razão de que os atendimentos anteriores ao Termo de Compromisso quando havia a revelação espontânea da vítima ou mesmo a denúncia formal de caso de abuso sexual e exploração sexual todos os serviços realizavam a escuta da criança e do adolescente. O exemplo dessa situação ocorria quando a vítima relatava espontaneamente na escola ou mesmo quando havia suspeita de violência a gestão escolar acionava a Equipe de Acompanhamento Escolar da Secretaria Municipal de Educação, que informava ao Conselho Tutelar e este já encaminhava para o CREAS, IML, Delegacia, Vara da Infância e Juventude, e caso houvesse necessidade ao atendimento hospitalar. Logo, da forma como estavam organizados os serviços havia a escuta em todos os atendimentos que a vítima passava, provocando assim a vitimização secundária que a lei definiu como violência institucional.

Procurando analisar como está o funcionamento da rede e como está organizado o fluxo de atendimento em Imperatriz após a publicação do dispositivo legal, o Entrevistado A, nos informou que os serviços de atendimento a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência continuam definidos como mencionado acima, destacando que o que se precisa é estruturar melhor os atendimentos, incluir profissionais da área da saúde como médicos na rede e se possível alocar em um único espaço o Centro Integrado de Atendimento que possibilite a vítima ser atendida com mais qualidade como persegue a legislação.

Todavia, o Entrevistado A deixou claro que esse atendimento de Escuta Especializada trazido pela lei, o CREAS já realizava mesmo antes do dispositivo, o que faltava era restringir a escuta nos demais serviços que ficou somente acordado há três anos, mais precisamente em 2015. E atualmente nenhum dos outros profissionais que compõem a rede de proteção e que realizam o atendimento da vítima faz mais a escuta.

Destacou ainda que, o que falta aos serviços são mais qualidade nos atendimentos, formações específicas para cada área de atuação dos órgãos com direcionamento ao atendimento a criança e ao adolescente, e também capacitação em rede para a definição de um fluxo de atendimento com protocolos específicos para cada serviço.

Como o CREAS assumiu a responsabilidade de realizar a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência, buscamos saber como se dava esse procedimento, e este ocorre da seguinte maneira: a criança ou o adolescente são trazidos pelo Conselho Tutelar que previamente agendou o atendimento com a equipe do CREAS. Esse primeiro contato é realizado por uma psicóloga, em um ambiente separado e lúdico preparado para acolher e deixar a vítima bem à vontade. Nessa escuta os únicos participantes são a criança ou adolescente e o profissional da psicologia, a abordagem inicial envolve questões alheias ao caso para que a vítima estabeleça uma relação de confiança e segurança com a psicóloga.

Depois se começa a abordar as questões sobre o caso, e prioritariamente permite que a narrativa feita pela criança/adolescente seja a mais livre possível, de maneira que se busca evitar interferências durante a escuta. Todos os apontamentos realizados ao longo da escuta especializada são anotados e em momento posterior é elaborado uma espécie de Relatório Circunstanciado do atendimento que será encaminhado ao delegado de polícia da DPCA. Após essa escuta a criança ou o adolescente será outras vezes atendido pela psicóloga para fins de tratamento.

Procuramos saber do Entrevistado A se havia alguma pretensão da equipe de adequar à forma de registro da escuta especializada já que temos inúmeros recursos tecnológicos que facilitariam o registro e também porque a própria lei ao permitir o uso de um sistema de vídeogravação para o depoimento especializado dava margem para a utilização desse tipo de instrumento na escuta especializada. O Entrevistado A revelou que em reuniões realizadas pela equipe do CREAS, se priorizou que a escuta especializada não fosse vídeogravada, já que não veem a necessidade da escuta ser gravada, haja vista que, essa escuta tem como foco apenas aplicar as medidas de proteção.

Foi buscado saber do Entrevistado A se já ocorreu alguma capacitação aos profissionais da rede de proteção em metodologias não revitimizantes antes ou após a publicação da lei, e o mesmo relatou que houveram anterior a lei algumas formações específicas por parte de cada serviço de como atender a criança e o adolescente, porém não sobre essas práticas metodológicas não revitimizantes.

E frisou que ainda não houve nenhum estudo ou discussão sobre esse dispositivo ora analisado de como estarão definindo as responsabilidades e como trabalharão para aplicar a lei, por parte tanto da rede de proteção quanto do Conselho de Direitos. Também informou que ainda não aconteceu nenhuma capacitação sobre metodologias não revitimizantes entre os membros da rede, o primeiro encontro com participação do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar está marcado para julho de 2018 na cidade de São Luís.

Foi perguntado ao Entrevistado A se o trabalho em rede previne e combate a violência institucional que causa a revitimização contra a criança e o adolescente. Ele confirmou que o trabalho em rede previne sim a violência institucional, destacando que em Imperatriz mesmo não havendo serviços organizados em um Centro Integrado de Atendimento, é possível combater as práticas revitimizantes, porém, desde que estejam bem articuladas. Contudo, destacou que atualmente existe uma lacuna na rede, mesmo sabendo quais são todos os serviços, onde podem ser encontrados, mas afirmou que a rede precisa tomar conhecimento da legislação, fazer estudos e discussões de como de fato aplicar a lei em Imperatriz, visto que, não adianta somente um ou outro serviço está organizado mais trabalhando sozinho, a lei assim não vai funcionar e as práticas revitimizantes irão continuar.

Procurando saber se já havia alguma articulação do Poder Executivo para estruturar em um único espaço o Centro Integrado de Atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência, o Entrevistado A evidenciou que o Poder Executivo está ciente da necessidade da implantação dessa política pública trazida pela legislação, porém, precisa agora ser implementada e também salientou que essa não é apenas uma política local, mais também de Estado porque envolve tanto o apoio financeiro quanto a participação de órgãos ligados aos Sistemas de Justiça e Segurança Pública, a assistência social, a saúde e a educação.

Objetivando compreender do Entrevistado A de fato o que já foi realizado em Imperatriz com base na lei para a organização da rede, ele informou que para a efetivação dessa política de atendimento à criança e ao adolescente, o CMDCA tem buscado se articular para realizar as primeiras reuniões para a organização da rede de acordo com o que preconiza a legislação, e para isso conta com a Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente da OAB de Imperatriz que se dispôs a está trabalhando para colaborar com a criação desse Centro Integrado de Atendimento, através da construção de um documento a ser enviado ao Governo do Estado do Maranhão e ao Prefeito Municipal de Imperatriz relatando a necessidade de se montar essa estrutura para atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência.

E para colaborar com essa nova política trazida pela lei, Imperatriz já tem elaborado mesmo antes dessa nova legislação um Plano Municipal de Enfrentamento ao Abuso e a Exploração Sexual. Esse documento tem o objetivo dá visibilidade a todos os atendimentos dentro da política da assistência social, saúde e educação para crianças e adolescentes vítimas de violência e para a concretização de uma política de captação de recursos em regime de colaboração, já que boa parte dos serviços que são prestados atualmente em Imperatriz provém em sua maioria de recurso próprio municipal e alguns da colaboração do governo do Estado e da União. Esse documento já passou pela análise do Conselho de Direitos e agora se encontra com outras entidades que atuam na proteção e no cuidado de crianças e adolescentes.

Tendo em vista saber do Entrevistado A qual a sua visão sobre Lei n. 13.431/17, ele declarou que o quê a lei trouxe quanto à rotina da rede de proteção não é novidade, para ele o que lei fez foi apenas possibilitar a legalização e a efetivação de fato desse fluxo de atendimento a partir de um trabalho em rede. Considerou ainda que, essa proposta de centralizar o atendimento para a escuta especializada em um único serviço e espaço foi o principal avanço do dispositivo, porque priorizou a proteção da vítima para que não ficasse sendo exposta durante o percurso nos atendimentos.

Outro quesito relevante foi à tipificação dos tipos de violências trazidas pela legislação, já que havia muita controvérsia quanto a definição e que de certa forma dificultava a adoção de procedimentos, pois cada serviço tinha uma visão sobre violência.

E por fim, diante de todo o trabalho realizado pela rede, no âmbito dos casos de violências sofridas por crianças e adolescentes procuramos saber quais dentre os tipos de violência estavam mais presentes em Imperatriz, e aparece em primeiro lugar os casos de abuso sexual, sendo o seio familiar ou pessoas próximas as mais agressoras e com maior incidência de notificações e a exploração sexual aparece em segundo lugar.

5.2 Resultados da análise do funcionamento do Depoimento Especializado na 3º Vara Criminal de Imperatriz-MA

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art.12, garante à criança e ao adolescente o direito de expressar sua opinião sobre situações que lhe dizem respeito e essa garantia se estende também aos processos judiciais que a envolve. Considerando ainda que, o ECA em seus arts. 28, § 1º, e 100, parágrafo único, inciso XII, asseguram à criança e ao adolescente o direito a ser ouvido e a participar nos atos, sendo sua opinião devidamente

considerada pela autoridade judiciária competente que respeitará sua idade e maturidade ou estágio de desenvolvimento.

Diante de prerrogativas como estas mencionadas foi que o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 33/10 e depois surgiu a Lei n. 13.431/17, que alterou o ECA Lei 8.069/90, estabelecendo assim o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e entre essas garantias está a definição das formas de oitivas como a escuta especializada e o depoimento especial que serão realizadas com o objetivo de evitar a revitimação ou vitimização secundária.

Em Imperatriz o procedimento de escuta para o Depoimento Especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência acontece na 3º Vara Criminal. E para conhecer melhor a realidade de como está à aplicação da Lei n. 13.431/17 realizamos entrevistas semi-estruturadas primeiramente com o profissional da psicologia incumbido pela escuta que nesta pesquisa será chamado de Entrevistado B e em segundo com o juiz responsável pela responsabilização criminal do suposto agressor chamado aqui de Entrevistado C.

Ressalta-se inicialmente que o procedimento de escuta no Depoimento Especializado na 3º Vara Criminal de Imperatriz ocorre somente para os casos de violência sexual, porque os demais tipos de violência ficam a cargo da Vara da Infância e Juventude e de outras varas como a da Família e a da Mulher. Observando que para essas demais varas o procedimento adotado não é o do depoimento especial, haja vista que, não possuem o caráter de produção antecipada de prova judicial.

De acordo com o Entrevistado B o atendimento psicológico na 3º Vara Criminal existe em média há 6 (seis) anos, e inicialmente o papel do psicólogo era ouvir a vítima e fazer laudos da escuta. Com base na Recomendação nº 33/2010, o Depoimento Especial passou a ser realizado fazem aproximadamente 2 (dois) anos com a estrutura de vídeogravação e com a atuação de 2 (dois) psicólogos que se dividem entre os casos de depoimento especializado e os casos das demais varas existentes no Fórum.

O depoimento especial é realizado em uma sala preparada com câmeras e microfones que estão interligados com a sala de audiência através de um sistema de vídeogravação e também para acolher melhor a criança ou o adolescente, a sala de depoimento possui livros infantis e para o público adolescente, jogos e materiais preparados pelos próprios psicólogos. Na sala de depoimento especial permanecem a psicóloga e a vítima, já na sala de audiência estarão presentes o juiz, o promotor público criminal, o acusado e o advogado de defesa.

Pesquisando junto ao Entrevistado B como é realizado o procedimento do depoimento

especializado na 3ª Vara Criminal. Foi explicado que antes da escuta acontecer à psicóloga estuda o caso a partir do processo e também previamente ao procedimento a vítima é atendida pela psicóloga onde ela se apresenta, conversa com a criança ou adolescente, busca saber se ela deseja depor sobre o ocorrido, isso tudo é feito com vistas a estabelecer um primeiro contato e acolhimento com a vítima.

Nessa primeira conversa são vistos as dificuldades que a vítima tem para falar, que tipo de sentimento tem, se ela se sente mal com a culpabilização do agressor. Nesse acolhimento inicial a depender da idade da vítima se utiliza uma história para explicar o que é o depoimento especial, há também outras literaturas que são usadas para ajudar a vítima a compreender o que é o abuso sexual e a exploração sexual.

Após esse primeiro contato com a vítima, ao chegar o dia do depoimento a criança ou o adolescente chega preferencialmente com um tempo de antecedência antes da audiência, onde é feita uma conversa tanto com ela quanto com a família para explicar tudo que vai ser realizado ali. O depoimento é realizado somente com a participação da criança e enquanto ocorre o procedimento a família espera do lado de fora da sala. A audiência só é iniciada com a autorização do juiz e a partir dali inicia a escuta do depoimento da vítima com uma conversa paralela ao caso mais que permita ir chegando de fato ao motivo da audiência.

Transcorrido esse primeiro momento o depoimento é conduzido de maneira que a criança ou adolescente seja livre para falar, mais ao mesmo tempo seguindo certo roteiro dentro daquilo que é necessário para o processo. Como durante o depoimento há uma conexão com a sala de audiência, o juiz informa se está satisfeito com que foi ali revelado ou mesmo se há perguntas a serem feitas. Sendo autorizado o encerramento do procedimento, são desligados os equipamentos e é feito um momento de conversa agradecendo pela participação, é uma espécie de fechamento do depoimento e por fim há uma conversa com a família.

Na entrevista buscou-se saber do Entrevistado B se o depoimento especial contribui para evitar ou minimizar a revitimização de criança e adolescente durante o processo judicial. A resposta foi que depende de como é realizado o procedimento, se é respeitada uma duração razoável do processo, porque existem situações em que são recebidos processos que já são muito antigos e que não é mais o desejo da vítima falar sobre o fato.

Contudo, se destacou que pelo fato de haver outro profissional que compreenda o desenvolvimento infantil, a saúde mental, que escute qual é o desejo, a demanda dessa vítima e de sua família em relação à violência sofrida, são circunstâncias que trazem humanização ao processo e é isso na verdade o objetivo do atendimento realizado, procurar evitar que a criança

ou o adolescente seja revitimizado.

Outro ponto destacado pelo Entrevistado B, é que isso tudo também depende da qualificação do profissional, no entanto, observou que o depoimento especial não depende só do profissional da psicologia, querendo ou não a vítima é acompanhada por outros profissionais que também deverão ter um olhar mais sensível a situação. Enfim, é uma gama de relações que podem de certa forma acabar fragilizando o processo.

Foi mencionado ainda que, a proposta do trabalho com o depoimento especial realizado pelos psicólogos da 3ª Vara Criminal não está somente direcionado para fins de produção de provas, mas é também contribuir para que a vítima saia com algum conteúdo crítico em relação a forma de como as pessoas querem se relacionar com elas, explicando que existem certos contatos ou relacionamentos que são abusivos e prejudiciais.

Foi questionado se haveria dentro dos estudos da psicologia outros procedimentos ou técnicas que poderiam contribuir para evitar a revitimização da criança e do adolescente. O Entrevistado B respondeu que existem sim outros procedimentos ou técnicas, mais que na verdade deve-se observar qual é o objetivo, é o processo? Se o objetivo for colaborar com o processo judicial, há de se observar que o procedimento escolhido tem que servir para aquele rito do processo, diferente de uma abordagem voltada ao tratamento, que demanda outras percepções e tempo com a vítima. Mais existem sim alguns protocolos de escuta com crianças e adolescentes que dão algumas orientações de como que se pode ser realizada a escuta e há também alguns detalhamentos de entrevistas de como deve ser feito.

Intentando saber do Entrevistado B sobre sua percepção funcional se o processo judicial representa um meio hábil para a reparação dos danos provocados pelo agressor, a avaliação apontada é que na verdade o processo ele não repara o dano, psicologicamente o dano existe e não tem como ser apagado. Entretanto, o cuidado que se tem com o processo que envolve crianças e adolescentes é para não causar mais dano.

Há circunstâncias em que o processo é também um meio danoso e por isso se estuda sobre essa revitimização secundária causada pelo próprio procedimento, em razão de que há casos em que a vítima não deseja mais depor, não consegue falar nada para o juiz, não quer se sentir culpada em relação a colocar o pai, padrasto e outros presos, não quer porque já se passaram muitos anos, porque já houve uma perda da memória pelos anos decorridos e às vezes não quer depor porque se prostitui por interesse próprio e para não prejudicar nenhum familiar acaba se escusando de falar.

Em nenhum momento enquanto profissional não vejo como o processo repara o dano,

há sequelas provocadas pelo abuso e exploração que só vão aparecer bem mais tarde com a apresentação de prognóstico de fatores de risco para várias doenças mentais. Outros fatores são os casos de muitas vezes as experiências com a justiça nem sempre serem positivas para as famílias da vítima, justificado talvez pela própria demora e também porque existe o fato de que mesmo no depoimento especial havendo todo um cuidado para que práticas vitimizantes não aconteça é notório que há a possibilidade de outros serviços causarem esse tipo de problema. Então é complicado de se controlar o problema da revitimização no decorrer do processo como um todo, porém é possível procurar soluções para prevenir.

Considerando a realidade do judiciário onde muitos processos demoram a serem julgados, foi perguntado ao Entrevistado B se nos processos que envolvem crianças e adolescentes a depender do tempo transcorrido entre o ato de violência e a oitiva podem prejudicar memórias importantes relativas ao trauma sofrido. E a conclusão apontada pelo entrevistado é que a depender do tempo entre o fato e a oitiva esse percurso pode sim prejudicar memórias importantes relativas ao trauma sofrido.

E muitas vezes esse sistema tem muita dificuldade de reconhecer e respeitar esses limites da memória e de que não é a qualquer tempo e de qualquer forma que alguém pode ser solicitado a falar, principalmente uma criança ou um adolescente que foi violentado. Há também a questão da autoproteção da vítima que se trava com o intuito de esquecer, como se fosse uma defesa e um próprio processo de cicatrização.

E por fim, dependendo como seja abordada a violência ao longo dos atendimentos seja na rede de proteção ou mesmo no curso do processo judicial com o depoimento especial podem ocorrer circunstâncias de provocar um tipo de distúrbio ou estresse *pós-traumático* e uma lembrança recorrente daquela violência que a vítima buscou esquecer. E por esses fatores é que devemos respeitar a criança e o adolescente ao não querer falar.

Partindo dessa análise foi perguntado ao Entrevistado B, quais eram os sinais emocionais que mais as crianças e adolescentes expressavam durante o depoimento especial. Os mais apontados pelo entrevistado foram os sinais emocionais de: vergonha, medo, culpa, constrangimento, ansiedade, hostilidade, impotência, falta de confiança e a dualidade entre os sentimentos de raiva e amor simplesmente porque em muitas ocasiões eram pessoas próximas da vítima.

Procuramos saber se após a publicação da Lei n. 13.431/17, os profissionais que atuam na área da psicologia da 3ª Vara Criminal já haviam passado por alguma capacitação oferecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ou outra instituição sobre as práticas

metodológicas não revitimizantes. De acordo com o entrevistado ainda não houve nenhuma capacitação com base na lei, mais com fundamentos na Recomendação nº 33/2010 do CNJ que primeiramente tratou do depoimento especial, foi sim ofertada uma formação para juízes e servidores do judiciário como os psicólogos, com carga horária de 40 horas e sendo de excelente qualidade.

Averiguando com o Entrevistado B o que mudou depois da adoção do depoimento especial nos processos em que envolvem crianças e adolescentes, o mesmo destacou que a principal mudança observada foi que antes os questionamentos feitos pelos advogados, promotor e juiz estavam focados mais na atuação do psicólogo que emitia o laudo do depoimento. A partir do depoimento especial os questionamentos deixaram de acontecer, pois não há o que se questionar diante da fala da criança ou do adolescente.

Entre os vários posicionamentos críticos sobre esse dispositivo analisado, principalmente do Conselho Federal de Psicologia - CFP, buscamos inteirar-se do Entrevistado B qual era a sua percepção acerca do posicionamento crítico do CFP sobre a recomendação nº 33/2010 e mais precisamente da Lei n. 13.431/17. O mesmo destacou que, o conselho aponta a vedação ao psicólogo de exercer o papel de inquiridor no atendimento as crianças e aos adolescentes em situação de violência. Consideram que a criança ou adolescente é colocada na condição de objeto de produção de prova e são desconsideradas suas condições subjetivas, o tempo necessário e as especificidades de cada momento do seu desenvolvimento.

Pela prática realizada, considero que o psicólogo não desconsidera estes aspectos, porém muitas vezes a tramitação processual pode ser negligente em relação a estes, e na maioria dos casos o é, necessitando que o psicólogo intervenha a fim de esclarecer os prejuízos e limites das vítimas em alguns casos. É importante ao psicólogo que trabalha na área ouvir os dois lados, conselho da categoria e a demanda legal, e principalmente se unir aos profissionais que atuam na área do depoimento especializado.

De um lado temos a Lei n. 13.431/17 que apenas deseja regulamentar a metodologia, e resulta no cumprimento do que é conveniente, visto que, muito deixa de ser cumprido, por exemplo, em relação à proteção de possíveis vítimas. De outro lado, o conselho se apresenta extremamente criterioso, inclusive criando uma série de barreiras e interditos a atuação profissional.

O conselho vai defender a avaliação psicológica para avaliar as condições da vontade e capacidade da vítima. Segundo a orientação, a avaliação psicológica deveria ouvir a vítima ou testemunha quantas vezes fossem necessárias por um único profissional, através de

instrumentos e técnicas e emissão de Laudo Psicológico. Percebo uma total dificuldade do conselho em orientar os profissionais para atender a demanda do Judiciário, é como se não fossem capazes de apresentar uma forma de atendê-los. Por outro lado, conhecer a orientação do conselho também ajuda aos profissionais a questionar suas práticas e tentar inserir alguns elementos apontados. Por exemplo, sobre elementos apontados na crítica do conselho, em relação a capacidade, vontade e etc. são aspectos que avalio na entrevista prévia ao depoimento especial, porém o conselho, por estar orientado por pessoas que não necessariamente tem a prática do depoimento, apenas considera que seja impossível inserir ou incluir a análise destes aspectos.

O Conselho considera que não é atribuição do psicólogo inquirir a vítima, e que a avaliação psicológica implicaria em interpretação dos dados coletados à luz da ciência psicológica. Não concordo que a atuação do profissional deva se sobrepor ou ser mais importante que o relato da vítima, não faz sentido, embora este trabalho de perícia também seja algo bastante relevante, podendo inclusive, ser acrescentado à prova testemunhal.

Antes do depoimento, tenho o cuidado de marcar uma entrevista prévia para avaliar estas questões sobre a disponibilidade e as condições para depor. A partir da análise do processo e desta avaliação percebo se a vítima tem condições de passar por este procedimento, quais os entraves e consequências do fato, e qual o contexto da ocorrência do crime, muitas vezes outros membros da família também são vítimas deste agressor, e a vítima não dispõe de uma figura de apoio; ou o contrário, quando este agressor tem uma boa relação com os demais, às vezes a vítima fica isolada deste grupo familiar, por exemplo, ela pode ser a única que não é filha do casal, e sofre abusos. Cada configuração familiar representa desafios, riscos e repercussão para a vítima, que de acordo com isto também pode estar livre ou totalmente impedida de falar, por isso também acontece a retratação em tantos casos.

Sobre a recomendação de avaliação psicológica, que é uma recomendação do CFP, é bastante válida e de fato poderíamos pensar em qualificar e ampliar o depoimento. No cotidiano, a partir das entrevistas iniciais, em alguns casos aplico algum teste psicológico, que verifica sintomatologias em caso de violência; ou depressão infantil, ou capacidade de resiliência, enfim tenho vários instrumentos que avaliam relações familiares, patologias, e a depender da entrevista verifico o que seria adequado, porém não aplico em todos os casos. São formas que estão para além do previsto, porque de fato é importante o profissional atender a demanda que se apresenta, que muitas vezes não é simplesmente depor, mas também prevenir ou compreender a intensidade dos danos e como eles podem ser tratados; sem que se esteja

preparado para atender as necessidades das vítimas, até mesmo um encaminhamento ou qualquer outra indicação ficaria inviável, embora tantas vezes necessária.

Enquanto psicóloga jurídica de um Tribunal de Justiça a posição que melhor me representaria seria a Carta sobre a participação de profissionais da Psicologia no Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência elaborada pelo Grupo Permanente de Psicologia Jurídica e Escuta de Crianças (GPPJEC). Neste documento, psicólogos que tem experiência com a realização do depoimento especial, esclarecem sobre equívocos do posicionamento contrário ao depoimento especial.

Dentro desse viés de conhecer a realidade quanto ao depoimento especializado realizado na 3ª Vara Criminal de Imperatriz, realizamos também uma entrevista com o juiz chamado de Entrevistado C que é responsável pelas ações que tratam da responsabilização penal do suposto agressor.

Inicialmente procuramos saber qual era sua percepção acerca da Recomendação nº 33/10 e da Lei n. 13.431/17 quanto à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para o Entrevistado C tanto a recomendação quanto a lei, apesar da lei no preâmbulo falar que tem como objetivo estabelecer um novo sistema de proteção, na verdade ela basicamente tratou do depoimento especial, dos procedimentos e nesse ponto ela foi muito adequada, já que ela cessou uma dúvida que existia anteriormente quanto a escuta da criança e do adolescente nos serviços públicos.

Também ela no decorrer do processo estabeleceu uma regra onde juiz e delegado de polícia não podem ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes diretamente, tem que fazer por meio do método do depoimento especializado, uniformizou como será esse procedimento de escuta no depoimento e também reforçou a questão de trazer um atendimento mais humanizado para a vítima durante os atendimentos nos serviços, celeridade ao processo e possibilidade de produção antecipada de prova.

Procuramos saber qual era a sua opinião sobre o posicionamento crítico do Conselho Federal de Psicologia a respeito da Recomendação nº 33 e da Lei n. 13.431/17. O mesmo deixou claro que essa lei é fruto de várias críticas, principalmente do CFP que lançou notas técnicas onde algumas são válidas e outras são frutos de uma interpretação diferente, justificado talvez pela falta de conhecimento do procedimento judicial por parte desses órgãos de classe, do que pelo defeito da lei.

Há de se destacar que o conselho aponta uma crítica quanto à autonomia funcional do profissional da psicologia que realiza o depoimento e a questão é que um ponto a ser defendido

é que o profissional de psicologia que deseja manter sua autonomia ampla e plena conforme os conceitos da ciência e da própria psicologia, não pode assumir uma função pública, principalmente ligada à justiça onde tem atribuições específicas, muitas delas vinculadas por meio de recomendações e de lei. E é aí que eu diverjo com relação à nota técnica do conselho de psicologia, concordo sim que a autonomia deve ser preservada, mas tem que se levar em consideração as atribuições de cada cargo na qual ficamos condicionados, o que é normal para qualquer carreira.

Com relação a importância do trabalho na rede de proteção o Entrevistado C mencionou que a rede é uma questão a ser melhor definida e estruturada pois falta articulação, pessoal capacitado e investimento, o que se tem hoje realizado na realidade de Imperatriz são algumas discussões sobre aplicação e reuniões com a equipe do CREAS individualizado, com a Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente (DPCA) e também a finalização de um protocolo já atualizado conforme a lei para ser discutido com os órgãos que trabalham com crianças e adolescentes.

Ressalto que como a rede de proteção ela trabalha para duas finalidades distintas, uma diz respeito a questão das medidas protetivas tratadas pela Vara da Infância e Juventude que precisa de vários laudos sobre a situação familiar da vítima, dos atendimentos psicológicos, da situação de risco da criança ou do adolescente e sobre a tomada de alguma medida de proteção urgente. Já a segunda finalidade está para o juiz da 3º Vara Criminal, que trata da responsabilização penal do suposto agressor, não há inicialmente a necessidade desses tipos de relatórios mencionados, basicamente o juiz criminal, o delegado de polícia no inquérito criminal e o promotor de justiça criminal para oferecer a ação penal/denúncia o que se precisa são de elementos mínimos mais que se verifique a existência de um crime e seu autor.

E nesse aspecto existem estabelecidos alguns procedimentos específicos em relação a Vara da Infância e Juventude e com relação a 3º Vara Criminal já foi repassada inicialmente algumas orientações para os Conselhos Tutelares que a partir do momento em que receberem essa notícia de abuso sexual e exploração devem formalizar o depoimento da pessoa que esteja noticiando, colher o máximo de informações sobre as pessoas que devem ter testemunhado alguma coisa nesse sentido e encaminhar isso para o delegado de polícia da DPCA. Esse encaminhamento ao delegado de polícia, ele ao receber vai providenciar para que sejam ouvidas as pessoas envolvidas e vai expedir as guias necessárias, a exemplo para a perícia do IML realizar os exames na vítima. Destacando que nesses primeiros atendimentos não é preciso ouvir a criança no conselho e nem na delegacia.

O delegado de polícia com os esses elementos iniciais vai instaurar o inquérito policial onde serão verificados esses indícios, o mesmo vai poder se já tiver elementos suficientes requerer a antecipação de prova através do depoimento especial, e ele vai representar isso junto ao Ministério Público, onde o promotor de justiça criminal ao ouvi-lo e concordando com o caso, vai encaminhar ao juiz a necessidade de se realizar a produção antecipada de provas, o juiz vai ouvir o promotor e proferir a sua decisão determinando a antecipação de prova ou não.

A audiência de antecipação de prova, ela vai ser realizada antes mesmo de qualquer ação penal, o juiz vai intimar o suposto acusado, a vítima vai ser ouvida pelo depoimento especializado com o auxílio do psicólogo da vara, e esse depoimento vai servir de base para o inquérito policial, para o promotor de justiça promover ação penal e para o julgamento do suposto autor. Nesse sentido, uma criança de acordo com esse procedimento determinado pela lei, ela vai ser ouvida só uma vez.

Com relação ao trabalho em rede o Entrevistado C frisou que esse tipo de organização quando está alocado em Centros Integrados de Atendimento evitam sim a revitimização causada pelos inúmeros relatos da criança e do adolescente nos atendimentos. Todavia, destacou que a depender da idade da vítima de forma natural ela vai falando nos atendimentos que passa em razão da descentralização dos próprios serviços. Já no centro como ela vai está sendo acompanhada nos atendimentos, não vai sentir a necessidade de repetir a história e isso evita que ela se revitimize involuntariamente.

A realidade de Imperatriz atualmente da rede é que existe o CREAS bem estruturado, a Delegacia de Polícia Especializada na criança e no adolescente, porém com um efetivo de pessoal mínimo para a demanda da cidade. A vantagem destacada pelo Entrevistado C é que pelo menos já se têm um delegado, diferente de muitos municípios no maranhão. Como ainda falta uniformizar e centralizar esses atendimentos com base na lei, o que se está procurando fazer é pelo menos aproximar mais esses atendimentos nos órgãos.

Para a uniformização dos padrões de atendimento está sendo elaborado um documento, ou seja, uma espécie de protocolo pela 3ª Vara Criminal, onde seja um protocolo de atendimento bem simples e bem didático para que os órgãos que atuam na rede de proteção ao olhar saberão o que fazer em cada serviço. Depois de concluído será realizado divulgação e treinamento para a rede, Ministério Público e DPCA e também para a sociedade civil.

Em que pese ainda não existir um documento formalizado, a orientação para os serviços é a seguinte: o delegado de polícia e o Conselho Tutelar não fazem mais a escuta direta da vítima. O CREAS é quem vai realizar a escuta especializada e iniciar o tratamento psicológico

da criança ou do adolescente. A escuta especializada será uma das primeiras atribuições do CREAS e esta escuta servirá de elemento para o inquérito policial, o delegado solicita essa escuta especializada que hoje é feita por meio de um relatório. Entretanto, o ideal é que essa oitiva fosse por vídeo-gravação para que não houvesse qualquer interferência daquele interlocutor.

Conforme relato do Entrevistado C, como já existe a experiência da 3ª Vara Criminal com esse sistema de vídeo-gravação, o juiz em conversas com o Procurador Geral do Município representante do prefeito municipal, ofereceu a doação dos equipamentos para o CREAS, a instalação e o treinamento desses profissionais para que fossem feitas a escuta especializada gravada. Todavia, a Secretária de Assistência Social responsável pelo CREAS e a equipe de trabalho não consideraram necessário esse tipo de sistema de vídeo-gravação para a realização da escuta especializada. O Entrevistado C informa que esse tipo de atendimento gravado é importante para o procedimento porque texto escrito nenhum vai poder captar com tamanha riqueza de detalhes o comportamento da vítima durante a escuta.

Foi perguntado ao Entrevistado C, como ele vê o depoimento especial como forma de produção antecipada de prova. E disse que a antecipação de prova sempre existiu no procedimento judicial, o juiz entendendo que havia uma necessidade urgente de produzir uma prova antes do processo era possível ser realizado. E agora com essa possibilidade definida em lei ficou perfeito para facilitar e extremamente útil para encurtar todo esse procedimento entre a notícia do fato e a responsabilização criminal.

O que acontecia antes da lei era que o delegado de polícia recebia a notícia crime, instaurava o inquérito policial, solicitava que o CREAS ouvisse a vítima e elaborasse o relatório psicossocial da criança ou do adolescente, esse relatório que é importante para a Vara da Infância e Juventude, porque nele vai ter a oitiva da criança, dos genitores, visitas da assistente social ao lar da vítima e tudo isso é realizado para se compor esse relatório psicossocial. Esse percurso demorava em média de 4 a 6 meses, então o inquérito ficava esperando esse relatório ficar pronto só para o delegado de polícia saber que a aquela criança ou adolescente narrou isso e aquilo da violência sofrida.

E o delegado não precisa saber desse lado social para ele dá impulso no inquérito policial, o que ele precisa saber é responder somente onde, como, quando e quem para poder dá impulso nas investigações, ouvir as testemunhas, o suposto acusado e concluir o inquérito. Haja vista que, quem vai julgar e analisar o processo todo é o juiz. O que o delegado precisa em suma é, identificar as pessoas, o que essas podem informar ao juiz, ao promotor e ao

processo, e aí com esses elementos concluir o inquérito. Por isso, esse percurso era tão demorado partindo desse relatório do CREAS para concluir o inquérito.

Atualmente com base na lei, o que vai do CREAS para o delegado não é mais esse relatório psicossocial, o relatório que vai é somente da transcrição da oitiva ou escuta especializada, pois os demais elementos no início do inquérito não é preciso. Já para a fase judicial, para que o juiz possa julgar é preciso saber as consequências que aquela violência sexual teve para a vítima. Dessa forma, esse relatório psicossocial completo, as testemunhas e os laudos periciais para o juiz criminal é importante na hora do julgamento todos esses elementos de prova, já que serão utilizados para formar a convicção do juiz na hora sentença. E assim, uma decisão como esta não pode se basear única e exclusivamente no depoimento especial.

Nesse aspecto, a antecipação de prova é importante para encurtar o tempo entre o recebimento da notícia do fato e a conclusão do inquérito, para que então possa se transformar em um processo judicial, porque na linha do tempo nos processos que chegavam a 3º Vara Criminal passava-se anos para concluir o inquérito policial e depois de concluso, aquele inquérito se transformava em uma ação penal rapidamente e aí o julgamento era feito em torno de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

O ideal buscado pela vara é que com funcionamento de todo esse mecanismo, o julgamento ocorra em no máximo 8 (oito) meses da notícia do fato, porque também não podemos com o objetivo de dar uma resposta a família e a sociedade sermos apressados e deixarmos de averiguar as circunstâncias de todo o caso e também não podemos ser lentos para não prejudicar a criança e o adolescente e nem a análise da verdade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a apresentação das diversas teorias e opiniões relativas ao funcionamento da rede de proteção, da realização da escuta especializada e do procedimento do depoimento especializado, podemos destacar que, a Lei n. 13.431/17 é relevante para promover a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Retomando os objetivos desta pesquisa, que era analisar a aplicação da Recomendação nº 33 e da Lei n. 13.431/17 para a garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência pela Rede de Proteção e pelo Sistema Judiciário de Imperatriz-Ma, chegamos à conclusão de que em sentido estrito, no levantamento de aspectos mais específicos da rede de proteção, é preciso que a mesma mereça total atenção do Poder Executivo de Imperatriz e dos órgãos que compõem a rede, ainda há certa fragilidade na articulação do município para efetivar a lei em comento, já que a proteção de crianças e adolescentes em situações como estas de violência merecem especial atenção do poder público que não pode mais ser transigida pela omissão dos governantes.

E também porque já passou o período da *vacatio legis* para adaptação dos municípios, bem como dos serviços públicos que integram a rede e pouco se foi feito ou quase nada para organizar os atendimentos em rede de forma a garantir uma maior qualidade e o melhor interesse da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Ademais, é notório que a falta de conhecimento sobre a legislação por parte daqueles que compõem os serviços designados para atuar em rede têm colaborado para essa realidade.

Nesse sentido, o que subjaz essa realidade da rede de proteção, revela que ainda é possível que haja práticas revitimizantes quanto ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência nos atendimentos prestados pelo serviço público. E o que condiciona estas práticas está relacionado principalmente a falta de articulação dentro dos próprios órgãos.

Por outro lado, averiguamos que com relação ao depoimento especializado Imperatriz já está organizada estruturalmente para a realização do procedimento, com sala apropriada, equipamentos adequados, profissionais capacitados em metodologias de práticas não revitimizantes, em razão da própria Recomendação nº 33/2010 que já havia instituído essa organização e adaptação da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O que a nova legislação fez foi instituir oficialmente a obrigatoriedade do depoimento especializado como procedimento de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. E com a análise do procedimento e também com base nos relatos dos profissionais

que participam do depoimento na 3ª Vara Criminal de Imperatriz, constatamos que o protagonista do processo passou a ser a narrativa da vítima e não mais a atuação de qualquer que seja o profissional.

Para atender as especificidades que a Lei n. 13.431/17 trouxe na seara do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, é preponderante que discussões acerca da participação e da colaboração dos entes federativos na criação dos Centros Integrados de Atendimento, no fomento das redes de proteção, bem como no apoio ao sistema de justiça, de segurança pública sejam realizadas para que de forma interdisciplinar esses órgãos possam atuar frente às situações de violência sofrida por inúmeras crianças e adolescentes.

É imprescindível também que as políticas públicas voltadas à promoção, proteção e integração dos serviços que visam assegurar a qualidade sejam realizadas de forma contínua, sem que haja uma ruptura ou descontinuidade causada pela utilização da máquina pública como moeda de troca dos governantes. E a adoção de procedimentos como estes trazidos pela lei, são primordiais para que a garantia constitucional do princípio da proteção integral seja de fato aplicado a todas as crianças e adolescentes.

Com relação a escuta especializada e ao depoimento especial ambos requerem dos profissionais uma formação adequada para conduzir os procedimentos de oitiva com o objetivo de prevenir e evitar a vitimização secundária que advém de uma violência institucional realizada pela prestação de serviços inadequados.

A presente lei em qualquer dos procedimentos adotados não possui a intenção de direcionar, sugerir ou mesmo interferir na fala da criança e do adolescente de maneira a contaminar sua memória. E para isso, nos procedimentos são necessários uma infraestrutura que garanta profissionais capacitados, conforto, segurança, privacidade e condições de acolhimento e que obrigatoriamente seja preparado para essa finalidade de possibilitar a vítima proteção, excluindo assim, a oitiva em qualquer ambiente e com qualquer pessoa.

Ainda entre os aspectos trazidos pela lei podemos destacar que a definição dos tipos de violências foi de suma importância para conceber a devida aplicação das penalidades, além do mais, esta inclusão de termos como *bullying*, alienação parental e violência institucional foram essenciais para responder a essas novas demandas sociais que outrora não eram tipificadas como crime.

Outros pontos a serem destacados, dizem respeito à colocação da criança e do adolescente no centro das prioridades de direitos específicos a sua condição de vítima ao

observar o princípio da proteção integral e do melhor interesse, ter estabelecido prazo para os entes federativos se adaptarem a lei, ter regulado o trabalho em rede de proteção partindo da definição de um fluxo de atendimento com protocolo específico para coibir a prática revitimizante ao longo da prestação dos serviços.

Podemos entender ainda que, outras questões fundamentais foram estabelecidas, como a restrição da escuta pelos variados profissionais durante os atendimentos a partir da limitação de um só serviço a realizar essa escuta da violência sofrida pela vítima, capacitação dos profissionais de forma contínua, definição das formas e das finalidades da escuta especializada e do depoimento especializado, ter especificado o procedimento e o profissional a realizar o depoimento especial com o objetivo de evitar a vitimização secundária no processo judicial, e ter chancelado a possibilidade da realização da produção antecipada de prova aos crimes que envolvem crianças e adolescentes.

Em contrapartida com relação aos aspectos negativos da Lei n. 13.431/17, é que ela não definiu como se dará o procedimento da escuta especializada, apenas se limitou a dizer que deve ser realizada uma entrevista perante órgão da rede de proteção e que deve ser realizada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição. Outro lado negativo é não ter definido o profissional a realizar a escuta especializada, podendo subentender ser qualquer profissional, diferente do depoimento especial que apontou que tem que ser profissional especializado para tal função.

Podemos, então, entender que, diante do que foi exposto sobre a rede de proteção, a escuta especializada e o depoimento especializado que há aspectos subjetivos na estruturação e na aplicação desses serviços que precisam ser revistos, a exemplo da utilização do sistema de gravação pelo CREAS, já que o uso dessa ferramenta promoveria a celeridade nas ações dos demais serviços como o da DPCA.

Todavia, é concebível frisar, que conflitos como estes só poderão ser solucionados quando o poder executivo, as equipes de trabalho que compõem a rede, os Conselhos de Direitos incluindo CMDCA, os sistemas de justiça e segurança pública estudarem e compreenderem juntos o dispositivo legal analisado com o objetivo de elucidar qualquer dúvida sobre a correta aplicação das medidas designadas em lei.

Em linhas gerais, o que foi apresentado sobre a realidade de Imperatriz quanto a efetivação da Lei n. 13.431/17 no que diz respeito ao funcionamento da rede de proteção, é que ainda há uma lacuna enorme entre o que foi preconizado na legislação com relação a realidade local. Já com relação ao funcionamento do depoimento especial, Imperatriz avançou muito ao

realizar a adequação estrutural na 3ª Vara Criminal, assim como na parte procedimental dos processos judiciais que envolvem menores vítimas de violência sexual.

E para que ocorra uma tramitação mais célere desses inúmeros processos relacionados a criança e ao adolescente é preciso que o trabalho em rede esteja afinado com o sistema de segurança pública e com o do judiciário, a fim de que, a vítima não sofra uma vitimização secundária pelo decurso do tempo e pela ausência da responsabilização criminal do suposto acusado.

Em síntese, é necessário colocar de fato as crianças e adolescentes como eixo central das políticas públicas, bem como dos serviços realizados na cidade, dando proteção integral e garantias a estas como sujeitos de direitos, tendo vista que, como afirma Carnelutti (2009, p. 87), “o direito não pode fazer milagres e o processo, ainda menos”. Dessa forma, é imperiosa a boa aplicação da legislação que resguarda os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Violência contra crianças e adolescentes é naturalizada no Brasil: 63% afirma ser vítima de violência física.** Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/09/27/noticias-saude,194886/violencia-contracrianças-e-adolescentes-e-naturalizada-no-brasil-63.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

AGÊNCIA BRASIL. **Unicef: violência mata uma criança ou um adolescente a cada 7 minutos.** 2017. <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-11/unicef-violencia-mata-uma-crianca-um-adolescente-cada-7-minutos>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

AMIN, Andréa R. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente.* In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?.* **Psicol. clín.** vol.21 no.2 Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010356652009000200012&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 07 jun. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BEZERRA, ELIANE MARIA. **A percepção do adolescente vítima de violência sexual sobre processo judicial e escuta especial.** 126 f. Dissertação (Mestrado em Hebiatria) - Faculdade de Odontologia de Pernambuco – FOP/UPE. Camaragibe-PE, 2016. Disponível em: <<http://www.upe.br/posfop/mestradohebiatria/anexos/dissertacoes/2016/2016-ELIANE-MARIA-BEZERRA.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/wpcontent/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>>, Acesso: 03 mar. 2018.

_____. **Resolução n. 113/CONANDA 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo, SP, em 19 de abr. de 2006. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. **Resolução nº 20/2005 – ECOSOC.** Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. 2005. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, Joyce Barros. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. **Psico-USF**, Ago 2012, vol.17, no.2, p.285-293. ISSN 1413-8271. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusf/v17n2/v17n2a12.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CALIMAN, Geraldo. Estudantes em situação de risco e prevenção. **Ensaio: aval.pol.públ.Educ.**, July/Sept. vol.14, no.52, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v14n52/a07v1452.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Ensaio: Ética e Violência.** 1998. Disponível em: < <http://csbh.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-anteriores/ensaio-etica-e-violencia>> Acesso em 12 de mar. de 2018.

COIMBRA, José César. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?. **Psicol. cienc. prof.**, Jun 2014, vol.34, no.2, p.362-375. ISSN 1414-9893. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n2/v34n2a08.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

COIMBRA, José. **Lei 13.431/2017- Sistema de Garantia de Direitos e Depoimento Especial: Um novo passo para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes?.** 2017. Disponível em: <<https://medium.com/resenhas-analises-e-criticas/lei-13-431-2017-sistema-de-garantia-de-direitos-e-depoimento-especial-d27ff5a64a52>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP. **Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG. Nota técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.** Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-no-1-2018-gtec-cg/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.** - Brasília: CFP, 2010. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/cfp_escuta_de_crianças_2010.pdf> Acesso em: 10 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 15, de 31 de jul. de 2014.** Dispõe sobre a celeridade das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 137/2014, em 06 de ago. de 2014, p.5. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2050>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33, de 23 de nov. de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 215/2010, em 25 de nov. 2010, p. 33-34. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serviço:** Como funciona a sala de depoimento especial para crianças?. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80702-cnj-servico-como-funciona-a-sala-de-depoimento-especial-para-criancas%20%20Ag%C3%Aancia%20CNJ%20de%20Not%C3%ADcias>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serviço:** mitos e verdades do depoimento especial de crianças. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85491-cnj-servico-mito-e-verdade-do-depoimento-especial-de-criancas>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

CRUZ, Silvia Helena Vieira (org.). **A criança fala:** a escuta de crianças em pesquisas. São Paulo: Cortez, 2008.

DEMO, Pedro. **Pesquisa: princípio científico e educativo.** 12 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Guia de entrevista infantil (Entrevista Investigativa).** Maio de 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/protocolo_de_atendimento_de_vitimas_port_2014.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 7 ed. Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://femparrpr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

EGAS, Heloiza. Apresentação. In: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/wpcontent/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>>. Acesso: 03 mar. 2018.

FREITAS, A. **Saúde Mental em Contexto Escolar.** 2007. Disponível em: <<http://saudementalescolar.blogspot.com>> Acesso em 13 de mar. de 2018.

FRÖNER, Janaína Petry; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. A escuta da criança nas situações de abuso sexual intrafamiliar. In: CRUZ, Silvia Helena Vieira (org.). **A criança fala: a escuta de crianças em pesquisas.** São Paulo: Cortez, 2008.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL. **Violência contra crianças e adolescentes é enraizada na sociedade brasileira.** 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/pouco-denunciada-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-e-enraizada-na-sociedade-brasileira/>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Um rosto familiar: A violência na vida de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/EVAC_SummaryBrochure_Portugues_Final.pdf> Acesso em: 04 abr. 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Violência institucional: Quando o Estado agride a criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_06.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Processo Familiar:** Lei n. 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças. Revista **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar-lei-13431-longo-caminho-efetiva-causar-injusticas>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

HOFFMEISTER, Marleci Venério. **Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual: desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direitos.** 211. F. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUC-RS. Porto Alegre, 2012. Disponível em: < <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5131>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURÃO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. O silêncio da violência institucional no Brasil. **Rev Med Minas Gerais**, vol.26 (Supl 8): S398-S401. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<http://www.rmmg.org/artigo/detalhes/2186>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES NETO, Aramis A. **Bullying:** Comportamento Agressivo entre Estudantes. *Jornal de Pediatria*, 2005.

LORDELLO, Silvia Renata Magalhães. Desenvolvimento infantil: a revelação da criança pela linguagem. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes.** – Brasília, DF: EdUCB, 2014. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

MALLMANN, Flávia Raphael. O papel institucional do Ministério Público nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes: protocolo ético de atuação. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes.** – Brasília, DF: EdUCB, 2014. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

MEDEIROS, Diego Vale de. O papel da defensoria pública no atendimento extrajudicial e judicial às crianças e aos adolescentes em situações de violência sexual. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças**

e adolescentes. – Brasília, DF: EdUCB, 2014. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes.** – Brasília, DF: EdUCB, 2014. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cad. Saúde Pública.** v 10. 1994.

SÁ, Alvinio Augusto de. Algumas questões polêmicas relativas à psicologia da violência. **Psicologia: Teoria e Prática.** 1999, 1(2): 53-63. Disponível em: < http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Editora/Revista_Psicologia/Teoria_e_Pratica_Volume_1_-_Numero_2/art08.PDF >. Acesso em: 18 jun. 2018.

NERY, JULIANA DIAS. **Rousseau e o conceito de infância: uma leitura a partir da obra Emílio ou Da Educação.** Maringá, 2012. Disponível em: <http://www.dfe.uem.br/TCC/Trabalhos_2012/JULIANA_DE_NERY.PDF>. Acesso em: 10 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual.** 2017. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

OLIVEIRA, Érika Cecília Soares; MARTINS, Sueli Terezinha Ferreira. Violência, sociedade e escola: da recusa do diálogo à falência da palavra. **Psicol. Soc.**v.19 n.1 Porto alegre. 2007.

PALACIOS, Marisa; REGO, Sergio. Bullying: mais uma epidemia invisível?. **Rev. bras. educ. med.**, Jan./Apr. 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Parâmetros para procedimentos relativos à perícia ou escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

PORTAL BRASIL. **Dia Nacional Contra Abuso Sexual de Crianças e Jovens é celebrado nesta quinta (18).** 2017. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/dia-nacional-contra-abuso-sexual-de-criancas-e-jovens-e-celebrado-nesta-quinta-18> >. Acesso em: 10 jun. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte.** Childhood Brasil. – São Paulo, SP: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013.164p.:il. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html>> Acesso em: 12 mar. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos:** guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. – Brasília, DF: EdUCB, 2014. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Coord.). **Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes:** uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. Childhood Brasil. 2. ed. – São Paulo: Instituto WCF/Brasil, 2009. 324 p.: il. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2013/10/DSM_Livro_portugues1.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Coord.). **Depoimento Sem Medo (?). Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes.** – Brasília – DF: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Childhood Brasil. 1º ed. São Paulo – SP: Instituto WCF–Brasil, 2008. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/depoimento_sem_medo.pdf>. 09 mar. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021:** Implementando a Lei 13.431/2017. Childhood Brasil. – São Paulo: Instituto WCF/Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Planilha-PPA-ajuste.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHÃES, Daniella Rocha; GONÇALVES, Itamar Batista. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências:** Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. Childhood Brasil. – São Paulo: Instituto WCF/Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/03/20188,37/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; IPPOLITO, Rita; MAGALHÃES, Maria de Lourdes. Políticas públicas, rede de proteção e os programas e serviços voltados para crianças e adolescentes em situação de violência sexual. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos:** guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. – Brasília, DF: EdUCB, 2014. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

SANTOS, Janete da Silva. **Violência na Escola: Análises e Perspectivas.** Monografia (Graduação em Pedagogia) – UFMA, 2002.

SCHILLING, Flávia. **A Sociedade da Insegurança e a Violência na Escola.** São Paulo: Moderna, 2004.

SERRA, Ana Sudária de Lemos; CARVALHO, Lílian Cherulli de; MAGALHÃES, Maria de Lourdes. Atenção integral à saúde de crianças e de adolescentes em situação de violência sexual, em linhas de cuidado. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos:** guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. – Brasília, DF: EdUCB, 2014.

Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

SILVA, Rogério Alves da. **A Falta e a Deficiência da Educação Escolar como Fator Determinante do Aumento da Violência**. Monografia (Graduação em Pedagogia) – UFMA. 2002

TRICANO, Valéria Corrêa. **A nova concepção de criança e adolescente como sujeito de direitos: depoimento especial em processos judiciais no TJ/RJ**. – Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro- OAB/RJ. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=a-nova-concepcao-de-crianca-e-adolescente-como-sujeito-de-direitos-depoimento-especial-em-processos-judiciais-no-tjrj>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; PICON, Patrícia and GAUER, Gabriel José Chittó. O processamento das informações sociais numa amostra de adolescentes agressivos. **Rev. psiquiatr.** Rio Gd. Sul [online]. v.28. n.2. 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v28n2/v28n2a06.pdf> >. Acesso em: 13 de mar. 2018.

WERNECK, Anna Flora; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Maria Gorete O. M. O essencial é invisível aos olhos: impactos da violência sexual na subjetividade de crianças e de adolescentes. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. – Brasília, DF: EdUCB, 2014. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1360.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CAMPUS II – IMPERATRIZ
CURSO DE DIREITO

**Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

Você está sendo convidado(a) para participar da pesquisa “Os mecanismos que consolidam as garantias de direitos da criança e adolescente frente aos atos de violência na cidade de Imperatriz-Ma”.

Você foi selecionado(a) por ser um dos profissionais que trabalha para a aplicação da Recomendação nº 33 do CNJ e da Lei 13.431/17, que buscam a efetivação da garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dentre elas o fim da revitimização durante o processo judicial. Ressalta-se que sua participação não é obrigatória. A qualquer momento, você poderá desistir de participar e retirar seu consentimento.

Esse estudo tem por objetivo analisar o funcionamento do sistema de proteção da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência adotado pelo Sistema Judiciário e demais órgãos da rede de proteção a partir da Recomendação nº 33 do CNJ e da Lei 13.431/17.

Sua participação nessa pesquisa consistirá em uma entrevista semi-estruturada, onde viabilizará não só apenas reconhecer os mecanismos que contribuem para a efetivação das leis em voga, mas principalmente de analisar se elas têm colaborado para o fim da revitimização das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência na cidade de Imperatriz/MA.

A identificação do entrevistado ficará sobre sigilo científico profissional, sendo, quando necessário, utilizados nomes fictícios ou caracteres demarcadores. Reforça-se que as considerações previstas na pesquisa buscam concepções do indivíduo quanto funcionário público ou ator social, não as opiniões de cunho meramente pessoal.

As análises obtidas através dos dados coletados serão divulgadas com objetivos acadêmico-científicos.

Você receberá uma cópia deste termo onde consta o endereço e o telefone do pesquisador, onde poderá tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua colaboração.

Vanessa da Silva Pereira

Rua Euclides da Cunha, 300, São José do Egito - Imperatriz – MA

Fone (99) 98152 - 3857

Declaro que li as informações contidas nesse documento, fui devidamente informado (a) pelo pesquisador (a) dos procedimentos que serão utilizados e que entendi os objetivos, riscos e benefícios de minha participação na pesquisa e concordo em participar.

Em ____/____/____

APÊNDICE B: Roteiro de entrevista semi-estruturada

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO



Roteiro de entrevista semi-estruturada com a Psicóloga da 3ª Vara Criminal de Imperatriz/MA

- 1) Quando foi implantada a sala de depoimento especializado na 3ª Vara Criminal de Imperatriz?
- 2) Como é realizado o procedimento de depoimento especializado da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência na 3ª Vara Criminal de Imperatriz?
- 3) Você considera que o depoimento especial de fato evita ou minimiza a revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência?
- 4) De acordo com sua percepção funcional, haveria outros procedimentos ou técnicas que poderiam contribuir para evitar a revitimização da criança e do adolescente?
- 5) Em sua experiência profissional, o processo judicial representa um meio hábil e eficaz de reparação dos danos provocados pelo agressor?
- 6) Você considera que a depender do tempo transcorrido entre o ato de violência e a oitiva podem prejudicar memórias importantes relativas ao trauma sofrido?
- 7) Qual a sua visão a cerca do posicionamento crítico do Conselho Federal de Psicologia sobre a Recomendação nº 33/2010 do CNJ e da Lei 13.431/17?
- 8) Dentre as crianças e adolescentes que passam pelo depoimento especial, quais os sinais emocionais que mais elas expressam:
 Vergonha medo culpa constrangimento ansiedade confusão impotência falta de confiança raiva hostilidade outros
- 9) Você considera que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência ao ser ouvida em um ambiente adaptado, com profissional capacitado e privacidade, favorece o processo de escuta da vítima?

APÊNDICE C: Roteiro de entrevista semi-estruturada

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

**Roteiro de entrevista semi-estruturada com Juiz da 3ª Vara Criminal de Imperatriz/MA**

- 1) Qual sua percepção a cerca da Recomendação nº 33/10 do CNJ e da Lei 13.431/17 quanto à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência?
- 2) Com a Recomendação nº 33/10 do CNJ sobre o Sistema de Depoimento Especial videogravado, a 3ª Vara Criminal de Imperatriz promoveu alguma modificação estrutural e procedimental? Se sim, quais?
- 3) Este juízo tem conseguido realizar o depoimento especializado uma única vez como recomenda a lei?
- 4) Com a utilização da Sala de Depoimento Especial o que o Exmo. Dr. percebeu de diferente da forma como era feita antes da recomendação as oitivas das crianças e adolescentes?
- 5) Na sua concepção enquanto magistrado, a Recomendação nº 33/10 e a Lei 13.431/17, têm assegurado o princípio da proteção integral que prevê a efetiva garantia de direitos de crianças e adolescentes e a celeridade processual?
- 6) Como Exmo. Sr. Juiz vê o depoimento especial como forma de produção antecipada de prova?
- 7) Como o senhor vê o papel da Rede de Proteção?
- 8) Qual a sua percepção a cerca do posicionamento crítico do Conselho Federal de Psicologia sobre a Recomendação nº 33/10 do CNJ e da Lei 13.431/17?

APÊNDICE D: Roteiro de entrevista semi-estruturada

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

**Roteiro de entrevista semi-estruturada com o Presidente do CMDCA de Imperatriz/MA**

- 1) Em Imperatriz como é o funcionamento da rede de proteção/ Como funciona o fluxo de atendimento na rede de proteção?
- 2) Quais os serviços disponíveis em Imperatriz que fazem parte da rede de proteção?
- 3) Como tem sido a manutenção financeira destes serviços?
- 4) Existe alguma articulação da Prefeitura para estruturar um Centro de Atendimento Integrado para oferecer serviços à criança e ao adolescente vítima de violência?
- 5) Qual o serviço e como é realizado o procedimento de escuta da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência?
- 6) Existem outros serviços da rede de proteção que realizam a escuta da vítima?
- 7) Com a utilização da escuta especializada o que se percebeu de diferente da forma como era feita antes da lei?
- 8) Você considera que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência ao ser ouvida em um ambiente adaptado, com profissional capacitado e privacidade, favorece o processo de escuta da vítima?
- 9) Já houve alguma capacitação dos profissionais da rede de proteção em metodologias não revitimizantes de atenção às crianças e adolescentes antes ou após a lei?
- 10) Você considera que o trabalho em rede combate e previne a violência institucional que causa a revitimização contra a criança e o adolescente?
- 11) Quais os casos de violência contra criança e adolescente que ocorre com mais frequência em Imperatriz?
- 12) Quais as ações que o CMDCA tem realizado para articular a organização da rede?